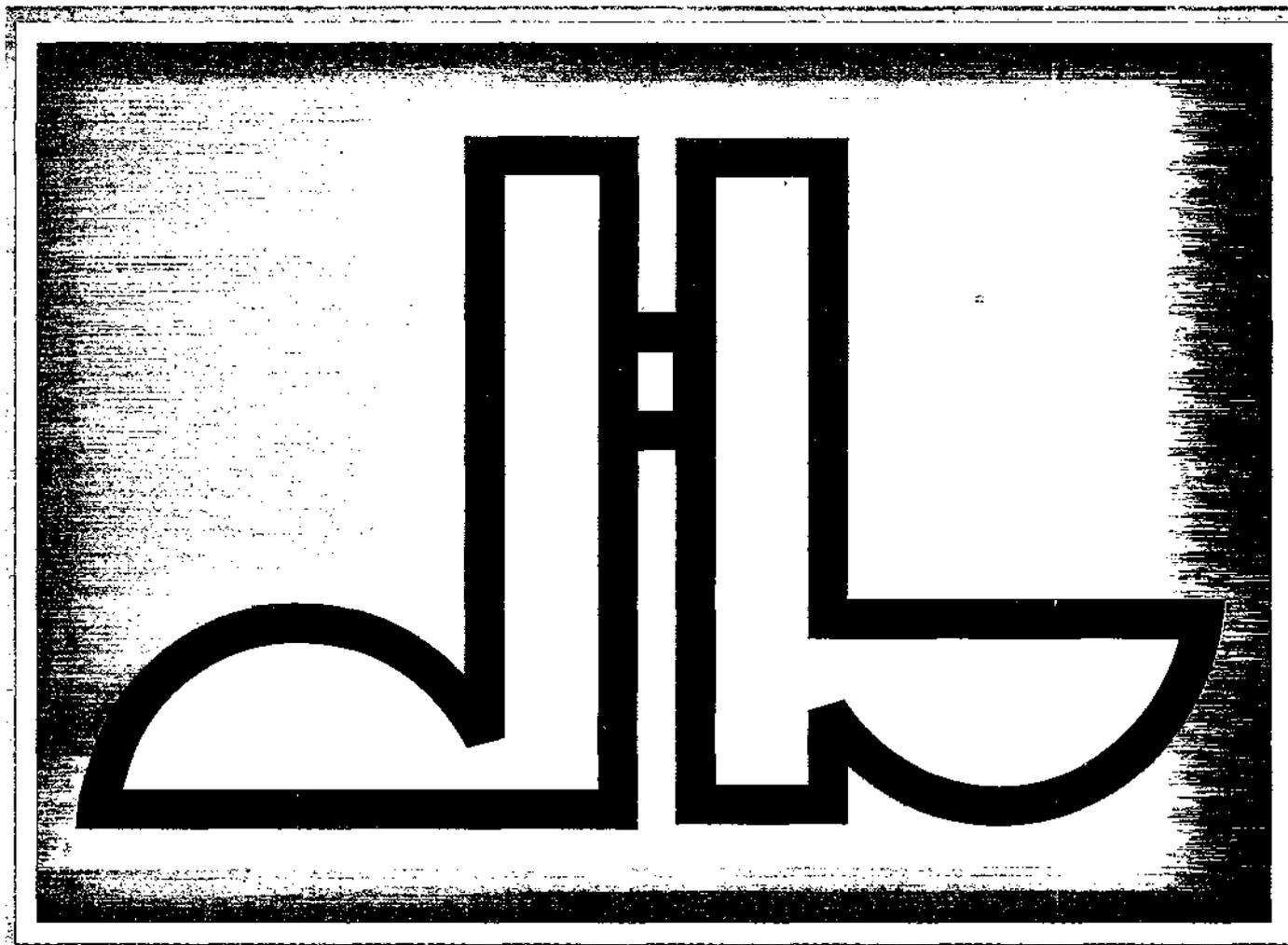




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES – PFL – PI**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA**

4º SECRETÁRIO

Senador **CASILDO MALDANER – PMDB – SC**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 352, de 2000-CN (nº 507/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.022-16, publicada no dia 24 de abril de 2000, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos municípios”	11334
Nº 353, de 2000-CN (nº 508/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.023-50, publicada no dia 24 de abril de 2000 e retificada em 25 do mesmo mês e ano, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências”	11340
Nº 354, de 2000-CN (nº 510/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.020-1, publicada no dia 26 de abril de 2000, que “Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências”	11347
Nº 355, de 2000-CN (nº 522/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-7, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário”	11356
Nº 356, de 2000-CN (nº 523/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.935-14, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R\$132.242.089,00, para os fins que especifica”	11369
Nº 357, de 2000-CN (nº 524/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.938-16, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências”	11375
Nº 358, de 2000-CN (nº 525/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.939-28, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências”	11379
Nº 359, de 2000-CN (nº 526/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.940-21, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências”	11389
Nº 360, de 2000-CN (nº 527/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.941-18, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde”	11410
Nº 361, de 2000-CN (nº 528/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.942-17, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”	11414

Nº 362, de 2000-CN (nº 529/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.943-52, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”	11424
Nº 363, de 2000-CN (nº 530/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.944-14, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências”	11432
Nº 364, de 2000-CN (nº 531/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.948-54, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”	11441
Nº 365, de 2000-CN (nº 532/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.949-23, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”	11481
Nº 366, de 2000-CN (nº 533/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.950-63, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”	11482
Nº 367, de 2000-CN (nº 534/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.951-25, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências”	11504
Nº 368, de 2000-CN (nº 535/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.952-23, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências”	11514
Nº 369, de 2000-CN (nº 536/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.953-18, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985”	11517
Nº 370, de 2000-CN (nº 537/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.954-26, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências”	11526
Nº 371, de 2000-CN (nº 538/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.955-67, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências”	11533
Nº 372, de 2000-CN (nº 539/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.956-49, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências”	11537
Nº 373, de 2000-CN (nº 540/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.957-35, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências”	11545
Nº 374, de 2000-CN (nº 541/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.958-30, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao micro empreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”	11553
Nº 375, de 2000-CN (nº 542/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.959-21, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”	11565

- Nº 376, de 2000-CN (nº 543/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.960-61, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências” 11566
- Nº 377, de 2000-CN (nº 544/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.961-22, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências” 11592
- Nº 378, de 2000-CN (nº 545/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.963-18, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências” 11604
- Nº 379, de 2000-CN (nº 546/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.965-14, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985” 11616
- Nº 380, de 2000-CN (nº 547/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.966-8, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante” 11623
- Nº 381, de 2000-CN (nº 548/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.967-7, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional crédito extraordinário no valor de R\$240.000.000,00, para os fins que especifica” 11629
- Nº 382, de 2000-CN (nº 549/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.968-6, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares” 11635
- Nº 383, de 2000-CN (nº 552/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.010-31, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997” 11640
- Nº 384, de 2000-CN (nº 550/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.011-7, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências” 11649
- Nº 385, de 2000-CN (nº 551/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.014-5, publicada no dia 28 de abril de 2000, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências” .. 11679
- Nº 386, de 2000-CN (nº 574/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.934-13, publicada no dia 29 de abril de 2000, que “Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências” 11690
- Nº 387, de 2000-CN (nº 575/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.962-25, publicada no dia 29 de abril de 2000, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências” 11709
- Nº 388, de 2000-CN (nº 576/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.964-26, publicada no dia 29 de abril de 2000, que “Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências” 11727
- Nº 389, de 2000-CN (nº 572/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.016-4, publicada no dia 29 de abril de 2000, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$182.200.000,00, para os fins que especifica” 11736

2 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

3 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 352, DE 2000-CN

(Nº 507/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.022-16, de 20 de abril de 2000, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos municípios".

Brasília, 20 de abril de 2000. — **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M INTERMINISTERIAL Nº 287/MF/MPAS

Brasília, 20 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos municípios.

2. Pretende-se, primeiramente, possibilitar aos municípios o refinanciamento do serviço das dívidas de que tratam os incisos I, II, V e VI do art. 1º do referido diploma legislativo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade ocorridos entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato, sem a observância dos limites de comprometimento e com remuneração pela taxa Selic, além de amortização em 180 meses.

3. Isso se justifica porque decorrido longo prazo entre a primeira edição da medida provisória permissiva do refinanciamento e a assinatura dos contratos, acumulou-se valor expressivo de amortizações não realizadas pelos municípios. O não refinanciamento dessa parcela poderia comprometer o objetivo principal do programa, que é auxiliar, de maneira importante, no ajuste fiscal dessas unidades da Federação.

4. Outrossim, propõe-se alterar a regra permissiva o refinanciamento da dívida mobiliária emitida para pagamento de precatórios judiciais, após 13 de dezembro de 1995, eliminando-se a possibilidade de refinar os títulos dessa espécie que estejam de posse do próprio ente emissor ou de seu fundo de liquidez, bem como os que tenham sido colocados no mercado após 31 de dezembro de 1998.

5. Registre-se que o refinanciamento de tais dívidas dependerá, ainda, da observância das condições que vierem a ser estabelecidas pelo Senado Federal.

6. Por fim, propõe-se eliminar a penalidade prevista no art. 3º, inciso II, § 2º, de maneira a não prejudicar as Municipalidades que não realizarem o pagamento da amortização extraordinária no prazo estipulado. A penalidade, em verdade, revela-se onerosa em extremo, principalmente se se levar em conta que as privatizações, fonte que se previa para tal gasto, sujeitam-se, muitas vezes, a atrasos nos seus cronogramas, por razões comumente alheias à vontade do administrador. Ressalte-se, por oportuno, que a supressão da penalidade não exclui a possibilidade de elevação da taxa de juros para até 9% (nove por cento) ao ano, ou seja, fica dispensado o mesmo tratamento aos municípios que não optaram pelo pagamento da amortização extraordinária.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência as alterações legislativas de que se trata.

Respeitosamente,

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-16,
DE 20 DE ABRIL DE 2000**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos municípios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos municípios:

I — dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II — dívida junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III — dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV – dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V – dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI – dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a IV do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I – prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta medida provisória;

II – encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa Selic), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de 1% a.a., sobre o saldo devedor previamente autorizado;

III – extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta medida provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV – amortização mensal mínima de R\$1.000.00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I – as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II – as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III – as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV – as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos municípios, observando-se o seguinte:

I – prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV – garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, b, e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V – limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real – RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI – em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII – em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rate die*; e

VIII – repasse aos municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I – sete inteiros e cinco décimos por cento, se o município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II – seis por cento, se o município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I – o disposto no art. 5º; e

II – o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta medida provisória.

Art. 3º A critério do município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data

de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o **caput** serão de:

I – sete inteiros e cinco décimos por cento, se o município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II – seis por cento, se o município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no **caput** e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária, o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

I – nove por cento, se o município se comprometer na forma do inciso I do parágrafo anterior;

II – nove por cento, se o município se comprometer na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

III – sete e meio por cento, se o município se comprometer na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos após 12 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Parágrafo único. Não será abrangida pela assunção e pelo refinanciamento a que se refere o **caput** a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I – dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II – dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III – parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV – dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V – comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI – dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta medida provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta medida provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta medida provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I – serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II – serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o município:

I – somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta medida provisória; e

II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I – a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos municípios;

II – os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I – não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II – não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III – não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta medida provisória, ou, ainda alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta medida provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos municípios nos termos desta medida provisória será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A., designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta medida provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta medida provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência novembro de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de nove pontos percentuais do fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência novembro de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência novembro de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedade de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no **caput** deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.

§ 5º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.” (NR)

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor cor-

respondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea **b**, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em

que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças."(NR)

Art. 18. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

III – as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta lei, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 9º.....

.....
 III – a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000.

Art. 22. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o caput do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000.

Brasília, 20 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Amaury Guilherme Bier – Waldeck Ornellas.**

MENSAGEM Nº 353, DE 2000-CN
 (Nº 508/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.023-50, de 20 de abril de 2000, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Interministerial nº 286/MF/MP

Brasília, 20 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.983-49, de 6 de abril de 2000, que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

2. A primeira alteração almejada diz respeito ao prazo para a contratação dos refinanciamentos no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, expirado em 31 de dezembro de 1999, e que pretende-se seja estendido até 31 de maio do corrente ano.

3. Com isso, pretende-se permitir aos Estados que ainda não aderiram ao Programa ou que o fizeram parcialmente que possam contratar com a União o refinanciamento de suas dívidas.

4. Ademais, propõe-se permitir aos diversos Estados o refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, sem a concessão de qualquer subsídio. Excluem-se dessa possibilidade os títulos públicos que se encontrem em poder do próprio ente emissor ou do seu fundo de liquidez, ou ainda que tenham sido colocados no mercado após 31 de dezembro de 1998.

5. Registre-se que o refinanciamento de tais dívidas dependerá, ainda, da observância das condições que vierem a ser estabelecidas pelo Senado Federal.

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência as alterações legislativas de que se trata.

Respeitosamente, — **Amaury Guilherme Bier**, Ministro da Fazenda, Interino — **Guilherme Gomes Dias**, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.023-50,
DE 20 DE ABRIL DE 2000**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controla-

dor, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I — adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II — financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III — financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV — adquirir critérios contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;

V — em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI — prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII — financiar a criação de agências de fomento para as unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I — autorização legislativa da unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II – a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I – juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta medida provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real – RLR referido no art. 5º da citada lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela unidade da Federação.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública fede-

ral os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta medida provisória, poderá:

I – contar exclusivamente com a garantia da União;

II – aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelos menos equivalente ao da participação da União:

I – quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II – assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III – capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição

não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinquenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta medida provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I – aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II – parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante sucuritização das obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea **b** do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta medida provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daqueles que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1967.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta medida provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra **a**, e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta medida provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I – estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositadas das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II – que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III – que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinquenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta medida provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base

em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta medida provisória, a unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta medida provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 2000, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos estados que firmarem, até 20 de junho de 2000, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta medida provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta medida provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta medida provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específico para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinarciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização do que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000

.....
 II – assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

.....
 IV – assumir a dívida pública mobiliária emitida por estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – refinarciamentar os créditos decorrentes da assunção a que se refere os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

.....
 § 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

.....
 d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

.....
 § 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....
 § 5º Atendidas as exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

.....
 § 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira, bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

.....
 § 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos, de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta lei."(NR)

.....
 "Art. 3º

.....
 § 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabe-

lecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

.....
 § 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

.....
 § 7º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

.....
 § 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, com encargos equivalentes à taxa Selic, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

.....
 § 9º As prestações a que se refere o parágrafo anterior não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

.....
 § 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998."(NR)

.....
 "Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....
 VII – dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII – de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

.....
 § 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior sejam totalmente liquidados.

....."(NR)
 "Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o **caput** poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, com encargos equivalentes à taxa Selic, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subsequente, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta lei, serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente."(NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Uni-

dade da Federação, o disposto no artigo anterior."(NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com redação dada por esta medida provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministro de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea **b** do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta medida provisória.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.983-49, de 6 de abril de 2000.

Art. 30. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.983-49, de 6 de abril de 2000.

Brasília, 20 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Amaury Guilherme Bier – Guilherme Gomes Dias. –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020-1, DE 2000

MENSAGEM Nº 354, DE 2000-CN
(nº 510/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020-1, DE 25 DE ABRIL DE 2000.

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus nas instituições federais de ensino relacionadas no Anexo I.

§ 1º A Gratificação instituída no **caput** deste artigo terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II, obedecido ao limite fixado no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º O limite global de pontuação mensal corresponderá, em cada instituição, a setenta e três vezes o número de professores de 1º e 2º Graus ativos, e a pontuação atribuída a cada professor observará regulamento por ela estabelecido, que incluirá, obrigatoriamente, a carga horária semanal em sala de aula, o número de alunos sob sua responsabilidade, a avaliação qualitativa de suas aulas e a participação em programas e projetos de interesse da instituição.

§ 3º A observância do disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é condição obrigatória para a atribuição de pontuação ao professor de que trata esta Medida Provisória.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os requisitos básicos para o regulamento de que trata o § 2º.

§ 5º As instituições federais de ensino, constantes do Anexo I desta Medida Provisória, darão conhecimento prévio ao Ministério da Educação dos regulamentos referidos no § 2º, e os publicarão no Diário Oficial da União, com vigência a partir de trinta dias da referida publicação.

§ 6º A periodicidade da revisão da pontuação dos professores, nos termos do § 2º, não poderá ser superior a um ano.

§ 7º Para fins de cálculo da Gratificação nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada nos doze meses imediatamente anteriores à competência do efetivo pagamento.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º Até a vigência dos regulamentos de que trata o § 2º do art. 1º, a Gratificação será calculada com base em pontuação correspondente a sessenta por cento do limite fixado no § 1º daquele artigo.

Parágrafo único. Até que seja possível o cálculo previsto no art. 1º, observar-se-á o disposto no **caput** deste artigo para o pagamento daquelas parcelas.

Art. 4º O servidor que não possua pontuação somente fará jus à Gratificação, calculada com base em sessenta por cento do limite máximo de pontes fixado no § 1º do art. 1º, quando se encontrar:

I - cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública Federal;

II - em exercício de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada na própria instituição;

III - afastamento autorizado pela instituição para curso de especialização, mestrado ou doutorado em outra instituição.

Parágrafo único. O professor que se encontre nas situações previstas no inciso II poderá optar pela percepção da Gratificação com base na sua pontuação efetivamente alcançada, caso a possua.

Art. 5º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão, a Gratificação:

I - somente será devida se percebida há pelo menos dois anos de atividade;

II - será calculada pela média aritmética dos últimos vinte e quatro meses anteriores à aposentadoria.

Art. 6º Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a redistribuição de Professores de 1º e 2º Graus com escolaridade inferior à graduação para as instituições referidas no Anexo I.

Art. 7º Sobre os valores fixados no Anexo II, incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único. A Gratificação instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, é devida, igualmente, aos ocupantes de cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.020, de 24 de março de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ME - -
MP-2020(4)

MEC 



ANEXO I**INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO:**

- a) Colégio Pedro II;
- b) Instituto Nacional de Educação de Surdos;
- c) Instituto Benjamin Constant;
- d) Centros Federais de Educação Tecnológica:
 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Química;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas;
- e) Escolas Técnicas Federais:
 - Escola Técnica Federal de Mato Grosso;
 - Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
 - Escola Técnica Federal de Roraima;
 - Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
 - Escola Técnica Federal de Sergipe;
 - Escola Técnica Federal do Amazonas;
- f) Escolas Agrotécnicas Federais:
 - Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira;
 - Escola Agrotécnica Federal de Alegre;
 - Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;
 - Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;
 - Escola Agrotécnica Federal de Bambuí;
 - Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
 - Escola Agrotécnica Federal de Barreiros;

- Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim;
Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
Escola Agrotécnica Federal de Castanhal;
Escola Agrotécnica Federal de Catu;
Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
Escola Agrotécnica Federal de Codó;
Escola Agrotécnica Federal de Colatina;
Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;
Escola Agrotécnica Federal de Concórdia;
Escola Agrotécnica Federal de Crato;
Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá;
Escola Agrotécnica Federal de Iguatu;
Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes;
Escola Agrotécnica Federal de Januária;
Escola Agrotécnica Federal de Machado;
Escola Agrotécnica Federal de Manaus;
Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho;
Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde;
Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa;
Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;
Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira;
Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
Escola Agrotécnica Federal de São Luís;
Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
Escola Agrotécnica Federal de Sertão;
Escola Agrotécnica Federal de Sombrio;
Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
Escola Agrotécnica Federal de Uberaba;
Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
Escola Agrotécnica Federal de Urutaí;
Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão;
Escola Agrotécnica Federal Juscelino Kubitschek de Oliveira;
Escola Agrotécnica Federal Senhor do Bonfim;
- g) Instituições Federais de Ensino Superior:
- Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
Fundação Universidade de Rio Grande;
Fundação Universidade do Maranhão;
Fundação Universidade Federal de Pelotas;
Fundação Universidade Federal de Rondônia;
Fundação Universidade Federal de Sergipe;
Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
Universidade Federal da Bahia;

Universidade Federal da Paraíba;
 Universidade Federal de Juiz de Fora;
 Universidade Federal de Mato Grosso;
 Universidade Federal de Minas Gerais;
 Universidade Federal de Pernambuco;
 Universidade Federal de Roraima;
 Universidade Federal de Santa Catarina;
 Universidade Federal de Santa Maria;
 Universidade Federal de São Carlos;
 Universidade Federal de Viçosa;
 Universidade Federal do Acre;
 Universidade Federal do Ceará;
 Universidade Federal do Espírito Santo;
 Universidade Federal do Pará;
 Universidade Federal do Paraná;
 Universidade Federal do Piauí;
 Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
 Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
 Universidade Federal Fluminense;
 Universidade Federal Rural de Pernambuco;
 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ANEXO II

Valor dos Pontos para a Gratificação de Incentivo à Docência

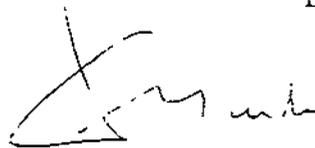
Escolaridade	20 Horas	40 Horas	Dedicação Exclusiva
Graduação	1,61	3,22	4,92
Aperfeiçoamento	1,61	3,22	4,92
Especialização	1,61	3,22	4,92
Mestrado	2,46	4,92	7,58
Doutorado	3,03	6,06	9,28

Mensagem nº 510

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.020-1, de 25 de abril de 2000, que "Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências".

Brasília, 25 de abril de 2000.



E.M nº 91-B /MPO/MEC

Brasília 20. de abril de 2000

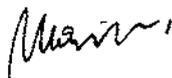
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória 2.020, de 24 de março de 2000, que instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência.

2. A alteração que propomos objetiva estabelecer nova regra para a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria ou pensão, a qual somente será devida se percebida há pelo menos dois anos de atividade

3. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam esta proposta.

Respeitosamente.



MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



PAULO RENATO SOUZA

Ministro de Estado da Educação

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL N.º 25

Brasília, 21 de Março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória que “Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.”

Trata-se, Senhor Presidente, da introdução de poderoso instrumento de incentivo ao trabalho dos professores de primeiro e segundo graus das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

A Gratificação de Incentivo à Docência será paga de acordo com a pontuação individual dos professores, a qual levará em conta a carga horária semanal em sala de aula, o número de alunos sob sua responsabilidade, a avaliação qualitativa de suas aulas, e a participação em programas e projetos de interesse da instituição.

Desta forma, será possível prosseguir com o processo de expansão do número de alunos atendidos na rede federal de ensino médio, tecnológico e agrotécnico, sem maiores investimentos em infraestrutura, e reduzir a necessidade de contratação de novos professores.

Da mesma forma, consideramos de todo oportuna a elevação em trinta por cento dos valores atribuídos a cada ponto obtido pelos Professores do Magistério Superior nos processos de avaliação para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de iniciativa do Governo de Vossa Excelência.

Transcorrido pouco mais de um ano de sua criação, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior consolidou-se como importante instrumento de incentivo à atividade docente nas instituições federais de ensino superior, tanto quantitativo quanto qualitativo, o que justifica o aumento de sua participação no total da remuneração dos professores do terceiro grau.

A relevância e a urgência da matéria justificam a edição de Medida Provisória com força de Lei, uma vez que é de todo conveniente que as instituições federais de ensino possam contar com este instrumento no planejamento do ano letivo prestes a iniciar-se.

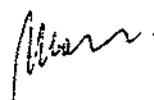
Respeitosamente,



Paulo Renato Souza
Ministro de Estado da Educação



Pedro Malan
Ministro de Estado da Fazenda



Martus Tavares
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Custo Orçamentario em 2000:

Criação da GID:	85 milhões
Aumento da GED:	131 milhões
Total:	216 milhões

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

ANEXO

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

Valores para o Cálculo da Gratificação
de Estímulo à Docência no Magistério Superior

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,60	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	9,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,57

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-7, DE 2000

MENSAGEM Nº 355, DE 2000-CN
(nº 522/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-7, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser objeto de cessão de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou

entidade a ela equiparada, ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

Art. 5º A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Medida Provisória, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhado.

Art. 7º A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 8º O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 9º A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 10. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da

garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos.

Art. 12. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 13. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 14. Nos casos previstos nos arts. 12 e 13 desta Medida Provisória, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 15. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 19. As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB com lastro efetivo em Cédulas de Crédito Bancário mantidas em custódia, para

negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º As Cédulas de Crédito Bancário emitidas na forma prevista nesta Medida Provisória, que derem origem aos CCB, deverão permanecer custodiadas em instituição financeira autorizada nos termos do **caput**, que fará a cobrança junto aos respectivos devedores.

§ 2º Os CCB poderão ser desdobrados ou reagrupados por conveniência do emitente ou do adquirente.

§ 3º O capital ingressado, no caso de negociação em mercado externo, será registrado no Banco Central do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º Os CCB poderão ser emitidos sob a forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão:

I - o local e a data de emissão;

II - o nome do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - o nome da instituição financeira emitente;

IV - a denominação "Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCB";

V - a expressa indicação da respectiva cédula ou cédulas sob as quais tiver sido emitido, o valor de principal, os encargos convencionados e a época de amortização, total ou parcial, e o vencimento final;

VI - o nome dos emitentes devedores das Cédulas de Crédito Bancário; e

VII - o lugar e as datas de pagamento do resgate de principal e dos encargos das Cédulas de Crédito Bancário.

§ 5º O CCB poderá ser transferido mediante endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 6º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do CCB serão suportados pelo cessionário, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou,

ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.925-6, de 30 de março de 2000.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 522

Mensagem nº 522

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.925-7, de 27 de abril de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 300

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.925-6, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 838 /MF

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cédula de crédito bancário e de certificado de cédula de crédito bancário. Tratam-se de títulos de crédito próprios de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. Há muito tempo, o mercado financeiro necessita de um título de crédito que espelhe com realidade as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes e que, principalmente, torne a formalização das diversas operações de crédito menos onerosa e complicada, conferindo maior flexibilidade e agilidade na mobilização do crédito, cumprindo assim com a extraordinária função econômica para a qual foi concebida a primeira cédula, inspirada na legislação Italiana, especificamente na "Cambiale Agraria", utilizada na concessão de crédito para a atividade agropecuária, matéria de que cuidou o Decreto-lei real nº 1.509, de 24 de julho de 1927 (que disciplinou o crédito agrário), regulamentado pelo Decreto Ministerial de 23 de janeiro de 1928, decreto esse que foi convertido na "LEGGE 5 luglio 1928, nº 1.760.
3. No Brasil, vários foram os diplomas que instituíram títulos, precursores das atuais cédulas de crédito rural. Inicialmente, o "bilhete de mercadorias" foi inserido entre os títulos de crédito por força do Decreto nº 5.746, de 1929 e o "warrant agrícola", instituído pelo Decreto nº 24.641, de 10 de julho de 1934 (criou o Banco Nacional de Crédito Rural), que permitiu o penhor sobre os frutos e produtos de exploração agropecuária. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, disciplinou a primeira cédula rural pignoratícia que deveria ser emitida pelo oficial de cartório de registro de imóveis em favor do credor do empréstimo.
4. As novas cédulas de crédito rural, que surgiram juntamente com a nota promissória rural, mercê da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, apresentaram-se nas modalidades pignoratícia (com garantia de penhor); hipotecária (com garantia de hipoteca); pignoratícia e hipotecária (com as duas espécies de garantia); e a nota de crédito rural (sem garantia real).
5. O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constituiu o marco inaugural da utilização dos títulos de crédito que vieram substituir os tradicionais contratos, aperfeiçoando o mecanismo das cédulas rurais e constituindo evolução de monta na disciplina do crédito rural prevendo as mesmas quatro modalidades de emissão e garantia anteriormente permitidas.
6. Com o sucesso das cédulas rurais adotou-se o mesmo mecanismo para os financiamentos das atividades industriais, por intermédio do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e à exportação, pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Com inegável acerto, o princípio enfocado pelas cédulas de crédito rural e industrial foi adotado, também, pelas cédulas de

crédito comercial (com garantias reais) e notas de crédito comercial (sem garantias reais), conforme disciplinadas na Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, utilizadas, ainda hoje, nas operações de empréstimo entre as instituições financeiras e os que se dedicam às atividades comercial e de prestação de serviços, todavia, gerando óbices, às vezes intransponíveis, para a contratação dessas operações.

7. Agora, com a criação da cédula de crédito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Outra vantagem que ressalta é a de acabar com a necessidade de utilização da cláusula de mandato para emissão de títulos de crédito representativos de dívidas dessa natureza, tão polêmica que tem sido objeto de longas discussões que, via de regra, carregam, sempre, ônus para ambas as partes, emitente e credor, além de causar a natural deterioração das relações entre essas partes, relação essa que deveria ser, na verdade, de parceria e não de confronto.

9. No projeto ora apresentado, podem-se distinguir quatro capítulos fundamentais. O primeiro trata de definir o título de crédito. O segundo se ocupa de regulamentar a forma de constituição das garantias cedulares. O terceiro se dedica à definição das disposições especiais a que se submeterá o título e o quarto, e último, às disposições gerais.

10. O título, como já se mencionou, tem a grande vantagem de poder ser utilizado em toda a gama de operações bancárias, mantendo as mesmas características consagradas para as diversas espécies, inclusive aquelas relativas às responsabilidades cambiais, só que unificado em modelo-padrão.

11. Por essa razão, o projeto esforça-se por aplicar corretamente a terminologia da linguagem jurídica, definindo, claramente, a sua característica de título de crédito, mantendo a tradição consagrada no direito brasileiro, da *literalidade* (existência de uma obrigação independente da relação fundamental); da *autonomia* (as obrigações cambiais são autônomas e independentes

umas das outras), como definido no art. 43 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Lei interna, princípio esse que foi mantido na Lei Uniforme, no art. 7º do Anexo I; e da *cartularidade* (documento necessário ao exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante. "título de crédito" é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, definição essa acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 1.508 do Código Civil), conferindo-lhe liquidez e certeza e, enfim, possibilitando a sua transferência por endosso, total ou parcialmente, podendo constar, inclusive, o valor pela qual será transferida.

12. A cédula de crédito bancário preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários e, por essa razão, o art. 1º disso fez expressa menção. É, portanto, *cambiariforme*, exatamente, por ser um título formal, que deve revestir forma determinada, essencial à criação e eficácia plena da obrigação que nele se contém.

13. Assim, em razão da exigência de forma certa e determinada, isto é, da auto-suficiência da cédula de crédito bancário como documento de legitimação e prova dos direitos cambiários, preocupou-se o art. 4º do projeto a indicar os requisitos essenciais que ela deve conter, requisitos esses que inspiraram-se, como não poderia deixar de ser, nos mesmos princípios já consagrados nos diplomas de regência das cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69), quais sejam, a sua denominação - cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento incondicional, a data e o lugar dos pagamentos, nome do credor, com cláusula à ordem, a assinatura de próprio punho do emitente e de seus garantidores e a data e lugar da sua emissão.

14. Também é preciso que se ressalte que, no contexto da cédula de crédito bancário, adotou-se o conceito de dívida abraçado pelo nosso direito, qual seja, o de que ela é a representação do débito, do que se deve. Representa, portanto, valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor.

15. Nesse mister, poder-se-á fazer a prova da liquidez e a certeza da dívida - ou de seu saldo devedor em razão de acréscimos de limites deferidos, pagamentos parciais e da incorporação de encargos e outras despesas, por intermédio de planilhas de cálculo ou dos próprios extratos de conta corrente do tomador dos recursos.

16. Estes documentos, portanto, revestem-se de fundamental importância, pois até mesmo os aumentos dos limites que forem liberados e utilizados, por expressa convenção cedular, não poderão prescindir de seu registro na cédula e de serem demonstrados nas planilhas e extratos. Assim, inobstante o "quantum debeatur" não seja desde logo conhecido, diante da necessidade de apuração do saldo devedor, por operação matemática simples, a liquidez do título estará assegurada pela previsão legal.

17. É, portanto, extremamente criteriosa a lei, pois fixa os limites da exigibilidade da cédula de crédito bancário, dividindo a obrigação cedular em capital, juros, atualização monetária ou cambial, nos casos permitidos em lei, e despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo.

18. A cédula de crédito bancário, tal como apresentada no projeto, traz outra inovação que é a possibilidade da sua emissão, não só a favor de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, como também, em operações de crédito contratadas com bancos sediados no exterior. A exigência, para essa última hipótese, entretanto, é a sua submissão aos preceitos dos arts. 8º, § 2º, e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (*As obrigações serão regidas pela lei do país em que se constituírem, sendo competentes a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.*)

19. As garantias, tanto as *reais* que representam a destinação especial de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento da dívida: tais como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária – quanto as *fidejussórias* que são as garantias pessoais (aval e fiança), na qual uma pessoa se obriga por outra a satisfazer a obrigação junto ao credor, poderão ser constituídas cedularmente, inspirada, ainda, na legislação italiana e na tradição do nosso direito, eliminando, assim, a necessidade da utilização de outros instrumentos, como as "notas de crédito" para a constituição dessas garantias pessoais, simplificando, sobremaneira, o processo de contratação.

20. Também, será possível, para cada modalidade de crédito que for contratado, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, que regulamentem as respectivas operações e as obrigações daí decorrentes, tais como nas de crédito rural, de repasse de recursos (p.e., BNDES; Finame; Res.63) e de financiamento à exportação. Da cédula, todavia, se exclui a

possibilidade de formalização de operações de ACC e ACE (adiantamentos em operações de câmbio), que são contratadas mediante averbação nos próprios instrumentos de câmbio, mercê, exclusivamente, de determinação da legislação cambial em vigor.

21. Dois outros destaques devem ser feitos pois que representam inovações do projeto. O primeiro, importante, é a possibilidade de protesto da cédula, em "via não negociável" e mediante certificação do credor de estar de posse do original da cédula, declarando o valor pelo qual será protestada, o que elimina, assim, o risco de extravio dos títulos que é muito comum nesses procedimentos.

22. O segundo é o dispositivo que trata de dispensar o registro público da cédula de crédito bancário para a sua validade e eficácia, dando tratamento diferente ao que foi dado às cédulas de crédito rural e industrial, pelo art. 30 dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69, procedimento esse regulamentado pela Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso I, 13 e 14 da Lei nº 6.015/73), tornando, dessa forma, a conduta formalizadora das contratações muito mais ágil e menos onerosa. É claro que permanece a necessidade do registro das garantias reais constituídas cedularmente, para estas valerem contra terceiros.

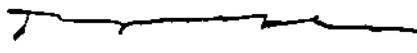
23. A cédula de crédito bancário, do ponto de vista jurídico, sujeita-se às normas de direito cambial e para a sua cobrança caberá ação de execução prevista na legislação processual civil (arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil). As legislações anteriores em vigor, que tratam de cédulas de crédito industrial, comercial, rural e de exportação, respectivamente, não seriam revogadas, não prejudicando, assim, a faculdade das partes, emitente e credor, de utilizarem esses mecanismos nas suas operações de crédito, devendo ser registrada, é claro, a manutenção da liberdade de escolha das partes na utilização de contratos, de caráter particular ou público, para as contratações das operações com instituições financeiras, que não por intermédio das cédulas de crédito.

24. Não se pode encerrar essa exposição de motivos sem mencionar a última e, talvez, mais inovadora proposição que é a possibilidade de negociação das cédulas de crédito bancário por intermédio de "certificados" representativos, cuja criação inspirou-se nos certificados de depósito de títulos e valores mobiliários em garantia, tratados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 4.728/65, que

permitirão a sua aquisição de forma pulverizada ou não, por investidores, inclusive, aqueles não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo um instrumento dos mais importantes para a consecução de uma estratégia de securitização de créditos, para as instituições credoras, permitindo-lhes a captação de recursos com o manejo adequado desses certificados que, ao final, representarão mais uma boa oportunidade de investimento para o mercado.

Estas são as linhas fundamentais do projeto que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, o qual submeto à apreciação de Vossa Excecellência.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 21.499, DE 9 DE JUNHO DE 1932

Cria a Caixa de Mobilização Bancária

.....
Art. 5º - As operações da Caixa serão garantidas:

.....
§ 1º - Os títulos e documentos dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados, especificados e descritos em termo de tradição, assinado pelas partes e lavrado em livro especial para esse fim aberto e rubricado nos termos do art. 12.
.....

DECRETO Nº 21.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica disposições do Decreto nº 21.499, de 9 de junho último e dá outras providências.

.....
Art. 1º - Fica substituído pelo seguinte o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932: Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim aberto e rubricado, nos termos do art. 12.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-6, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-14, DE 2000**MENSAGEM Nº 356, DE 2000-CN**
(nº 523/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-14, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R\$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R\$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

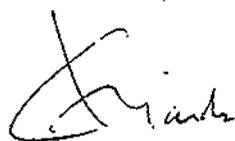
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário no valor de R\$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.935-13, de 30 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.


M.D. Collor
Fernando Collor P.M.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20603 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R\$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DEVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA COMUNITARIA					120 142 089			120 142 089				
18 081 0487 3315 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTEIS PRODUTIVAS					120 142 089			120 142 089				
DESENVOLVER ACOES DE ASSISTENCIA A POPULACAO DAS REGIOES AFETADAS PELA SECA, EM SITUACAO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO COMISSO CENTRAL DO SIMUC-SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 081 0487 3318 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTEIS PRODUTIVAS	3	VII	II	103	120 142 089			120 142 089				
					120 142 089			120 142 089				
					120 142 089			120 142 089				
					120 142 089			120 142 089				
TOTAL SEGURIDADE					120 142 089			120 142 089				

ANEXO II

ACRESCIMO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20603 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

(R\$ 1,00)

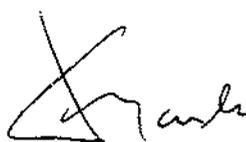
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			120.142.089
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUICOES	SEG		120.142.089	
1210.00.00 CONTRIBUICOES SOCIAIS	SEG		120.142.089	
1210.01.00 CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	120.142.089		
TOTAL SEGURIDADE				120.142.089

Mensagem nº 523

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.935-14, de 27 de abril de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R\$ 132.242.089,00, para os fins que especifica".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 96

Em 27 de abril de 2000.

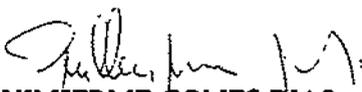
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.935-13, de 30 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R\$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 124/MPO

Brasília, 22 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito extraordinário, no valor de RS 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), em favor da Presidência da República, destinado a complementar os recursos para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, desenvolvido no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

2. Em fevereiro deste ano, foi proposta a Vossa Excelência a abertura de crédito extraordinário no valor de RS 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões de reais), que somados ao valor de RS 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previstos em Restos a Pagar, destinava o total de RS 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) para a desativação do referido Programa. Ocorre que naquela ocasião previa-se a redução gradual do número de alistados de 1.191.316 em dezembro de 1998, para 1.072.184 em janeiro de 1999, 750.529 em fevereiro de 1999, encerrando com 375.265 inscritos. Contemplo o referido crédito a redução progressiva do valor pago aos alistados e do quantitativo de cestas básicas.

4. A proposta de desmobilização foi baseada em dados do Instituto de Pesquisas Especiais - INPE, que previam tendência de chuvas dentro da normal climatologia, mas com grande variabilidade espacial e temporal.

5. Entretanto, as precipitações ocorridas na região afetada pela seca, no período de 1º de janeiro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, segundo o Boletim Climático Especial da Região Nordeste, do INPE, resultaram em grande déficit hídrico, variando de -20% a -80% em relação à taxa normal. Tal fato está a exigir a prorrogação dos benefícios até o mês de abril nas áreas sob os efeitos da seca.

6. Diante desse quadro, a SUDENE propõe alteração no cronograma de desmobilização, elevando as despesas globais para RS 303.142.089,00 (trezentos e três milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), que inclui os RS 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) anteriormente autorizados. Como os RS 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previsto em Restos a Pagar, não podem ser liberados, o desembolso de recurso para o Programa limitou-se aos RS 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões), decorrentes da Medida Provisória nº 1.813-2, de 25 de março de 1999, sendo necessário, portanto, autorizar a abertura de crédito adicional correspondente a RS 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais).

7. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecida as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente.



PEDRO PARENTE
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 124 DE 22 /04/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de recursos complementares para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, destinados à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

RS 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais) provenientes de excesso de arrecadação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de recuperar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga na Região Nordeste.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-13, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R\$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-16, DE 2000

MENSAGEM Nº 357, DE 2000-CN
(nº 524/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-16, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

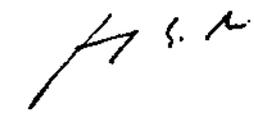
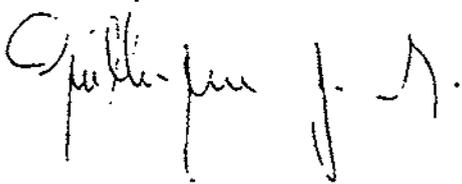
Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.938-15, de 30 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

M. E. - 
M. E. - 
M. E. - 

Mensagem nº 524

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.938-16, de 27 de abril de 2000, que “Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 301

Em 27 de abril de 2000.

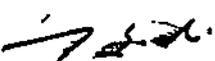
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.938-15, de 30 de março de 2000, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

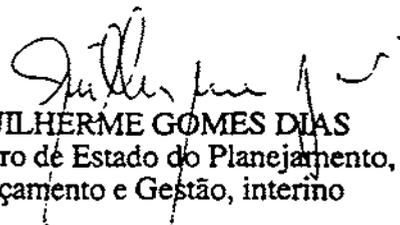
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou

pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, subrogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar, sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

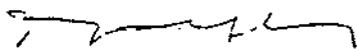
4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial - tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse

de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento
e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-15, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-28, DE 2000

MENSAGEM Nº 358, DE 2000-CN
(nº 525/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-28, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida, até 31 de dezembro de 1999, a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....
Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.” (NR)

“Art. 2º

.....
§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil.” (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Medida Provisória somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.939-27, de 30 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2000, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 525

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.939-28, de 27 de abril de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 302

Em 27 de abril de 2000.

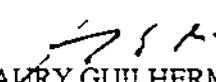
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.939-27, de 30 de março de 2000, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMALRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


GILBERTO COUTINHO PARANHOS VELLOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04 MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.
4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.
5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.
6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física
7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8 989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exiguidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º E restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989. DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi):

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 17 — A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

- I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;
- II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:
 - a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;
 - b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.
- III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pórtio de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

- I — preço não superior ao custo de importação em cruzelros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;
- II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;
- III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

**DECRETO-LEI N.º 666 — DE 2 DE
JULHO DE 1969**

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-27, DE 20 DE MARÇO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-21, DE 2000

MENSAGEM Nº 359, DE 2000-CN
(nº 526/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-21, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea “h” deste artigo.” (NR)

“Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.” (NR)

“Art. 84.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
- II - representante do Ministério da Justiça;
- III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- V - representante do Banco Central do Brasil;
- VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.940-20, de 30 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

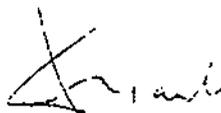


Mensagem nº 526

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.940-21, de 27 de abril de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 303

Em 27 de abril de 2000.

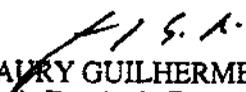
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.940-20, de 30 de março de 2000, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta. O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se

insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-
- Art. 20.** Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
 - i) crédito rural;
 - j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.
-

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;
- II - Ministro da Fazenda ou seu representante;
- III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- IV - Ministro da Saúde ou seu representante;
- V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;
- VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;
- VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;
- IX - um representante do Conselho Federal de Medicina;
- X - três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle deste.

.....

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;
- II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;
- III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;
- IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;
- V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

- I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou

aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

LEI-5627 DE 01 12 1970

DISPÕE SOBRE CAPITAIS MÍNIMOS PARA AS SOCIEDADES SEGURADORAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 9º. Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do controle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....
Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de

intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com planos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tomarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira

especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) por transformação em liquidação ordinária;
- c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
- d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência

do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados, os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPITULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo

cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providência.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-20, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-18, DE 2000**MENSAGEM Nº 360, DE 2000-CN
(nº 527/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

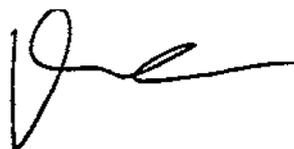
Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, poderão ser realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, de que o Brasil faça parte e obedecerão aos procedimentos por eles adotados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.941-17, de 30 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MS 

E.M. nº 41

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.941-17, de 30 de março de 2000, que dispõe

sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



JOSE SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Mensagem nº 527

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.941-18, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasília, 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde—OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saúde e assistência pública subordina-se à conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planejadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saúde, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saúde.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatório.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R\$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R\$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministério da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra às vésperas de dar início, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na equidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,



BARSAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-17, DE 2000

MENSAGEM Nº 361, DE 2000-CN
(nº 528/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-17, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização.” (NR)

“Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.” (NR)

“Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.942-16, de 30 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 528

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.942-17, de 27 de abril de 2000, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.

E.M. nº 68

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

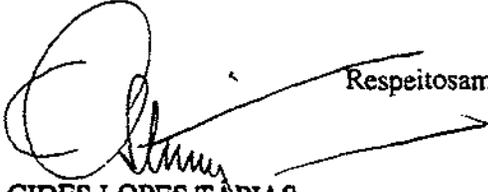
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.942-16, de 30 de março de 2000, que dá nova

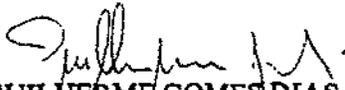
redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, e revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

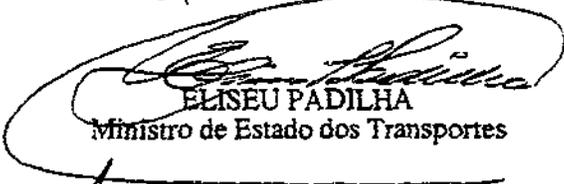
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


AMALRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda,
interino


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

; E.M. Interministerial nº 002/99

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999

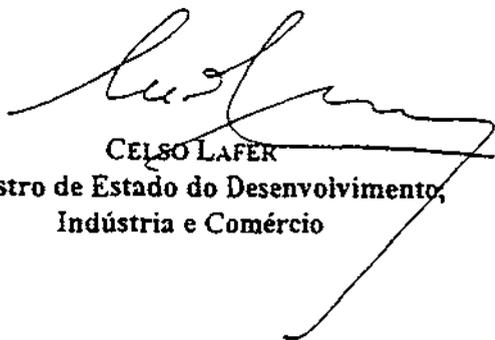
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de que a referida Lei passe a refletir as mudanças na organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.795, de 10 de janeiro de 1999, e pelo Decreto nº 2.923, da mesma data.

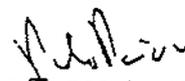
02. As alterações ora propostas referem-se, principalmente, à nova composição do Conselho Nacional de Desestatização, expresso no art. 5º da mencionada Lei.

03. Em virtude do exposto, propomos a Vossa Excelência seja assinada Medida Provisória, nos moldes da minuta anexa.

Respeitosamente,



CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio



PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado
do Orçamento e Gestão



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras

controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

.....
Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A formação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado no Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§-3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§-5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§-6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeira:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e

Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

- a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;
- b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;
- c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

.....
Art. 18. Compete ao Gestor do fundo:

- I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;
- II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;
- III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

.....
Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-16, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943-52, DE 2000

MENSAGEM Nº 362, DE 2000-CN
(nº 529/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943-52, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos,

que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

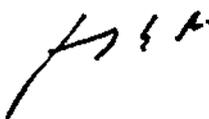
Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.943-51, de 30 de março de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MF (INT)

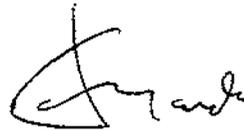


Mensagem nº 529

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.943-52, de 27 de abril de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 304

Em 27 de abril de 2000.

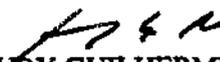
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.943-51, de 30 de março de 2000, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMALRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 208 /MF

Brasília, 12 de Maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único período-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1 598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar a lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a) deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de

aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943-51, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.944-14, DE 2000

MENSAGEM Nº 363, DE 2000-CN
(nº 530/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.944-14, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Medida Provisória serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Medida Provisória limitar-se-á ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 4^o Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2^o;

II - alocar os recursos previstos no art. 3^o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1^o do art. 9^o da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Parágrafo único. As operações de aquisição, arrendamento e venda de imóveis observarão os critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5^o Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;

II - fixar a remuneração do agente gestor;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6^o Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.

Art. 7^o Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - prazo do contrato;

II - valor da contraprestação e critérios de atualização;

III - opção de compra;

IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

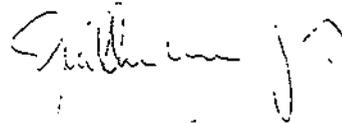
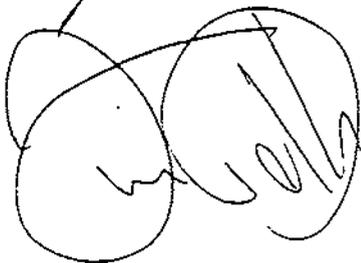
Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.944-13, de 30 de março de 2000.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

M=EN- F. S. A.  M=EN- 
 CC-PPS 

Mensagem nº 530

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.944-14, de 27 de abril de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 305

Em 27 de abril de 2000.

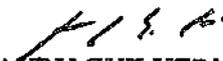
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.944-13, de 30 de março de 2000, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

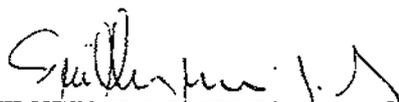
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e
Emprego



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 021

CC-PR/MF/MTb/MOG

Brasília, 29 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a criação do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, a ser gerido e administrado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

2. A implementação do Programa implicará o fomento do ramo da construção civil já que o objetivo do PAR é promover a construção e a reforma de aproximadamente duzentas mil unidades residenciais para fins de aquisição pela CAIXA, criando, assim, algo em torno de duzentos e oitenta mil empregos. O destino obrigatório dos imóveis adquiridos será a camada de baixa renda da população, na forma de arrendamento residencial com opção de compra, em prazo e preço definidos contratualmente.

3. Referido Programa contará com recursos transferidos de alguns dos fundos em extinção geridos pela CAIXA, quais sejam: FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (Lei nº 6.168, de 09 de dezembro de 1974), FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982), PROTECH - Programa de Difusão Tecnológica (Decreto de 28 de julho de 1993) e FDS - Fundo de Desenvolvimento Social (Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991). Contará, também, com recursos decorrentes de operação de crédito a ser contratada com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. Pretende-se com o PAR mudar o enfoque da intervenção pública para buscar resolver o problema de habitação das parcelas menos favorecidas da população brasileira.

5. Vale ressaltar que os valores de aluguéis pagos atualmente por essa parcela da população representam um percentual bem maior sobre o valor do imóvel do que os registrados para os segmentos da população com maior poder aquisitivo. Nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, os aluguéis pagos pelas famílias de até três salários mínimos correspondem a mais de dois por cento do valor do imóvel ou, em termos relativos, mais do que o dobro do percentual pago pelas famílias de renda mais elevada.

6. Ademais, estudos apontam que, atualmente, do universo das famílias com renda de até cinco salários mínimos, sessenta e cinco por cento delas comprometem mais de trinta por cento da sua renda com o pagamento de aluguel, sem nenhuma perspectiva de ver tais despesas transformadas em investimento capaz de garantir a casa própria.

7. Pretende-se, ainda, com este Programa, priorizar a atuação nos grandes centros urbanos onde, além da maior concentração de trabalhadores desempregados, os preços dos imóveis são sensivelmente superiores àqueles praticados nas cidades do interior.

8. O Programa também contribui para amenizar o quadro de elevada mobilidade/migração da população-alvo: sessenta e cinco por cento dos atuais ocupantes dos imóveis financiados pela CAIXA para o segmento de baixa renda não são mais os adquirentes originais. Esse fato gera uma série de distorções - invasão, sublocação ilegal, comercialização de chaves etc. - dificultando a retomada do imóvel, aumentando a inadimplência e inviabilizando a continuidade dos programas destinados a essa parcela da população.

9. Da perspectiva do beneficiário, a proposta ora apresentada visa proporcionar moradia, mediante o pagamento de arrendamento mensal em torno de 0,66% do valor do imóvel, que se transformará em quitação do valor da unidade após, aproximadamente, quinze anos.

10. O arrendamento propicia valor de pagamento mensal e prazo para aquisição do direito de propriedade em patamares inferiores aos verificados nos financiamentos tradicionais. Isso se torna possível porque, além das condições favorecidas no que toca aos recursos que compõem o PAR, o risco de crédito na modalidade arrendamento é menor, contribuindo para o equilíbrio do fundo financeiro à medida que os recursos retornam.

11. O Programa de Arrendamento Residencial objeto da presente Medida Provisória será gerido pela CAIXA, por intermédio de fundo financeiro para esse fim constituído, que estará submetido às normas de contabilidade próprias das instituições financeiras e à fiscalização do Banco Central do Brasil, implementado mediante a transferência de recursos disponíveis em fundos em extinção por ela geridos e crédito obtido junto ao FGTS, num total de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), que representa o seu limite de contenção.

12. Os imóveis adquiridos na forma desta Medida Provisória e que serão arrendados aos beneficiários do Programa passarão a compor o patrimônio do fundo criado pela CAIXA especificamente para segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários relativos ao Programa, haja vista a necessidade de assegurar-se a incomunicabilidade entre os bens destinados ao Programa e aqueles do agente gestor.

13. O arrendamento residencial instituído nesta Medida Provisória encontra-se disciplinado em seus arts. 6º a 10.

14. O interesse social subjacente exige celeridade na implantação do Programa já que visa a áreas determinadas onde se concentra maior carência de moradia à disposição da população-alvo.

15. A inclusão das disposições contidas no art. 8º, que autorizam a celebração por instrumento particular com força de escritura pública dos contratos de aquisição de imóveis pelo Fundo e os de transferência de propriedade aos arrendatários, justifica-se pela necessidade de reduzir os custos incidentes sobre as operações.

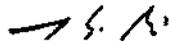
16. Diante do exposto, ante a relevância e urgência da matéria em questão, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Citizens

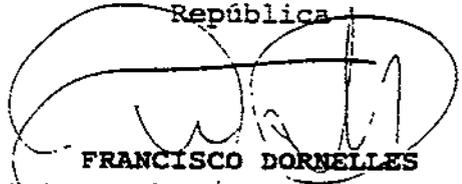
Respeitosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Casa Civil da Presidência da
República



AMÁURY BIER
Ministro de Estado da Fazenda,
Interino



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho



PEDRO PARENTE
Ministro de Estado de Orçamento
e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e já outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

DECRETO Nº 103, DE 22 DE ABRIL DE 1991

Autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.944-13, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-54, DE 2000

MENSAGEM Nº 364, DE 2000-CN

(nº 531/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-54, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o

investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória:

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização,

de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

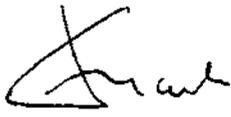
“Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.” (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.948-53, de 30 de março de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

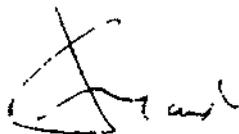

 M = (IN-1) → S.A.
 MPA = Waldemar
 Spiller para J. U.

Mensagem nº 531

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.948-54, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 306

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

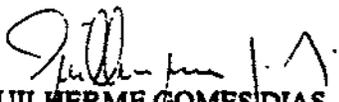
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.948-53, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


WALDECK ORNÊLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

P.M. CONJUNTA Nº 96

MEMO

Brasília, 20 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instaurado com o advento do Plano Real, e das outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, que se refere a reestruturação da sua força de trabalho e da rede de dependências a nova realidade da globalização das economias e consequente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernização tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

5. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mais, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

6. Estes são os motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

3 - Visão histórica

É de conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

8. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longínquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

9. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimentotava ao Banco do Brasil condicões de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, caberia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a

abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

12. A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginara, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por consequência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

13. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção/ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não ofereçam retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permanecem ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem contencioso entre as partes, se recentemente objeto de acordo parcial.

14. No que se refere à carteira de crédito, as distorções ficam por conta:

- na área rural: basicamente, dos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento agro-alimentar, e do consequente custo de carregamento sem saída de sua parte das operações rurais, por falta de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- nas demais áreas: em geral, particularmente, nos financiamentos realizados com alguma equitação nos setores secundário e terciário, que de muito tempo vêm apresentando comprometimento de suas capacidades de pagamento e aos quais os bancos privados também procuram se afastar.

15. E todos esses aspectos cabe citar os efeitos decorrentes de:

- sustentação de parcelas substanciais de dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos de recursos próprios em suas dependências forneas, o que também provocou perdas significativas para a instituição, já que o custo do "financiamento", a partir de 1986, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. De lembrar que essa "estrutura", em sua grande maioria, foi constituída como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento adotado para o país;

- concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polónia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas; como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;
- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de curto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;
- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;
- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida do encerramento da Conta de Movimento, sob aspecto macroeconômico - por ter promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante as relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização de crédito pleno com seus recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 68% para cerca de 10%, entre os anos de 1966 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola.

18. Ao final de 1995, cerca de 73% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito geral eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via Caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1999, cancelamento do Plano Collor e as dificuldades de cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 31, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 83% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência do setor agrícola e ao crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, ~~maximo~~ nos últimos semestres.

20. Sob a ótica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atendeu para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas, porquanto inserido num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou óbvio com a instabilidade econômica, quando as deficiências afloram

espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.593/64 estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento aos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as seqüelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - do que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Alis, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a consequente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela

- eliminação do "flocar". Ao mesmo tempo, o aperto de liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos Bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela sequência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a consequente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R\$ 6,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R\$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R\$ 9,6 bilhões, em junho de 1994, para R\$ 3,3 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada

no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo de Basileia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1998, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a vigoroso Programa de Ajustes Interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

- alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender as expectativas dos acionistas e contribuir para o desenvolvimento do País";
- definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios

Internacionais, - Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional:

- alteração do modelo de gestão para a sistematização da Administração Colegiada em todas as áreas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

- criação de 51 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos, com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

- implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

- campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R\$ 3 bilhões, elevando a participação no mercado de 18% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

- expansão da base de cartões de crédito de 890 mil para 1,7 milhão;

- lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap; Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (187 mil planos individuais e 367 empresas de fundo multipatrocinado);
 - estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;
 - estruturação da Brasília Saúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;
 - incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;
 - avanço da participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;
- d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:
- fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;
 - ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;
 - fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;
- e) Tecnologia:

- elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem - R\$ - 650 milhões, dos quais R\$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;
- desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";
- substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;
- instalação de 1.193 terminais de saque;
- instalação de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;
- integração de 331 agências ao sistema "on-line"
- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;
- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);
- aquisição de 4.000 microcomputadores;
- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desmobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 753 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R\$ 50 milhões;

- redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa (quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R\$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;

- renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R\$ 3,5 milhões/mês;

g) Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:

- revisão dos procedimentos de análise e deferimento do crédito;

- implantação do limite de crédito único por cliente;

- revisão dos níveis de alçadas operacionais;

- reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;
 - contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;
 - revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;
 - criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;
 - realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;
 - campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R\$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;
- h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:
- solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

- Aumento de Capital
- Mudanças na forma de gerir a Empresa
- Ampliação do Programa de Ajustes interno

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R\$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R\$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perdêr de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

• O número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:

• A União se faria representar por quatro Conselheiros:

- o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

- o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

- um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

- um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

• os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

- um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

- um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei n° 6.404/76);

• os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

• o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro

terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

- o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado nas condições atuais;

- a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

- introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

- eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

- dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência,

promovendo, por consequência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei n° ~~4.595~~/64.

IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei n° 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos n°s 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas

atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens --, além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

10. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

12. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluíram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de seu pagamento.

13. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

14. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela à que chegaram os Grupos anteriores,

qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo): ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os

serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àqueia Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R\$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr\$ 14,5 bilhões, de um total de Cr\$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr\$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco

atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6ta.a., correspondia, em 30.06.95, a R\$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.08.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R\$ 461.253.973,25.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, ao longo de frustrações de

safra, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US\$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US\$ 220,0 milhões, em 09.11.76, e US\$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US\$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 29.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirín (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à produção de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se ao grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participação acionária, recursos captados no exterior, no montante de US\$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi assegurado, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 25.03.83, o regime de equalização de taxas, resultante da diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de

conformidade com o voto CMN nº 036/85, foi aprovada a utilização de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalização.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R\$ 93.825.320,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f. Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante

a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R\$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito às comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87); ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território da Rondônia (Aviso MF 779, de 09.11.82); e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo

celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei n.º 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R\$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência. ↗

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei n.º 2.295, de 21.11.86, pela Lei n.º 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências necessárias para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);
- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);
- seja o representante da União nas assembleias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);
- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:
 - ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a

comissões diversas relacionadas nesta Exposição de Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1º, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1º, inciso VI e §§ 3º e 4º);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1º, inciso VII e § 5º);

• seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warzowie S.A. (art. 3º).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4º).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o saldo credor da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e
- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, série J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria, e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente;

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....
Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".
.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....
Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....
Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.
.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....
Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".
.....

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.
.....

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

.....

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-53, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 365, DE 2000-CN
(Nº 532/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.949-23, de 27 de abril de 2000, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 27 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 25

Em 27 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.949-22, de 30 de março de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova medida provisória.

Respeitosamente, – **José Sarney Filho**, Ministro do Meio Ambiente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.949-23,
DE 27 DE ABRIL DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a quali-

dade ambiental, ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do Sisnama, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessá-

rias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.949-22, de 30 de março de 2000.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República. **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Sarney Filho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-63, DE 2000

**MENSAGEM Nº 366, DE 2000-CN
(nº 533/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-63, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

- I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
- II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).” (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.950-62, de 30 de março de 2000.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ME (10-1) → S. A.

ME (10-1) [Signature]

ME [Signature]

Mensagem nº 533

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.950-63, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 307

Em 27 de abril de 2000.

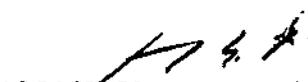
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

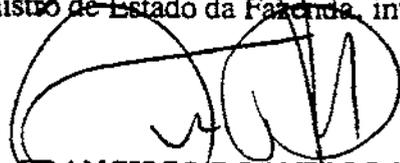
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.950-62, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

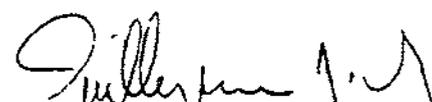
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

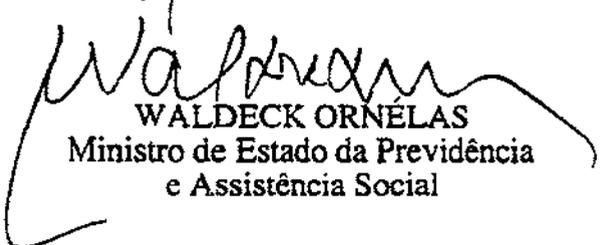
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMALRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino


WALDECK ORNÊLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

~~Em~~ 30 de junho de 1995.

C3 1053.95

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1º, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1º do Decreto nº 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o

curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1º, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 1969 e do art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2º do art. 2º tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1º de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituiu o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à sociedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A des...exação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro, sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redundará em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DEL-857 DE 11 09 1969

CONSOLIDA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE
MOEDA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES
EXEQUÍVEIS NO BRASIL.

.....
Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;
- II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;
- IV - aos empresários e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuando os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.
- V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei os pagamentos-decorrentes-do acerto entre as partes ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

.....

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**Da Correção Monetária**

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....
Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....
Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....
Art. 11.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....
Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO I**Do Controle de Atos e Contratos**

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). *(Redação dada pela MPV 1.620-34, de 12/02/98)*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante

encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

.....

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a
desindexação da economia e dá
outras providências.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-62, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá
outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-25, DE 2000

MENSAGEM Nº 367, DE 2000-CN
(nº 534/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-25, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.” (NR)

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior:

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

.....” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-24, de 30 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 27 de abril de 2000: 179º da Independência e 112º da República.

[Handwritten signature]

M. = ... *[Handwritten signature]*

M. = ... *[Handwritten signature]*

M. = ... *[Handwritten signature]*

Mensagem nº 534

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.951-25, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.

[Handwritten signature]

E.M. nº 308

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.951-24, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

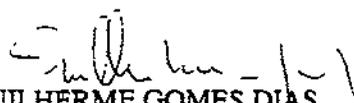
Respeitosamente,



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 033 /MPO/MF/MTb

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

- na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

- na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

- na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajustamento mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por consequência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

LEI Nº 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (dois mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 31. Os art. 7º, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-24, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 368, DE 2000-CN
(Nº 535/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.952-23, de 27 de abril de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 23

Em 27 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.952-22, de 30 de março de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Francisco Dornelles**, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-23,
DE 27 DE ABRIL DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998,

de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime e tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido a metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....
 § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
 § 4º Os empregados sob regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

.....
 § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

.....
 § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

.....
 V – as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de

qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior, ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II – auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissi-

onal, nos termos do art. 2º-A desta lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa."(NR.)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho."(NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I – fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV – por morte do beneficiário."(NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego."(NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei." (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta lei:"(NR)

Art. 8º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.952-22, de 30 de março de 2000.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – **Francisco Dornelles**.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-18, DE 2000

MENSAGEM Nº 369, DE 2000-CN
(nº 536/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-17, de 30 de março de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MD (INT)

MP (INT)

Mensagem nº 536

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.953-18, de 27 de abril de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 97

Em 27 de abril de 2000.

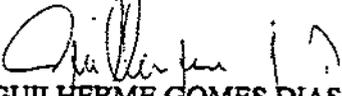
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.953-17, de 30 de março de 2000, que institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


GLEUBER VIEIRA
Ministro de Estado da Defesa, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 119 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência:

4. De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuará a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias. O caráter seletivo existente no benefício do Vale-Transporte é mantido, isto é, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo. A inovação inexorável é a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecúnia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinquenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinquenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7. Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinquenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R\$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R\$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R\$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R\$1,00 (um real); 20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R\$1,01 (um real e um centavo) a R\$1,50 (um real e

cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R\$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) a R\$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R\$2,01 (dois reais e um centavo) a R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R\$2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) a R\$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R\$3,01 (três reais e um centavo) a R\$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R\$4,01 (quatro reais e um centavo) a R\$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R\$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R\$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R\$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R\$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R\$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14. Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinquenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17. A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SLAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do

servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19. A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

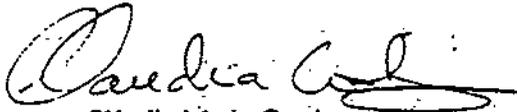
23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não será devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.
27. Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxílio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.
28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.
29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.
30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.954-26, DE 2000

**MENSAGEM Nº 370, DE 2000-CN
(nº 537/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.954-26, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinquenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;

b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;

b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

- a) mini e pequenos produtores: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) médios produtores: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) grandes produtores: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinquenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em Município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do **caput**.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em Municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinquenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de Municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar e equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contem com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, açude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o **caput** poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.954-25, de 30 de março de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ME (2000) 537
 f 13 A
 M P 22
 MP 22
 Spiller - Jun - Jul
 [Handwritten signature]

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.954-26, de 27 de abril de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.

[Handwritten signature]

E.M. nº 309

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

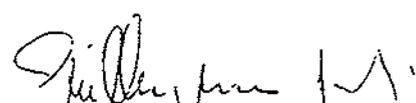
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.954-25, de 30 de março de 2000, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

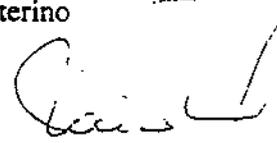
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


MARCUS VINICIUS PRÄTINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do
Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294- MF/MPO/MAA

Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterruptão do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos incalculáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R\$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros

nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

... A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso alínea c, da Constituição Federal institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNC, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.954-25, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-67, DE 2000

MENSAGEM Nº 371, DE 2000-CN
(nº 538/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-67, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.955-66, de 30 de março de 2000.

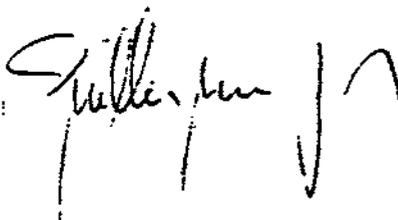
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

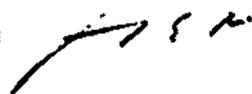
Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.



MD Int.


MP Int.


MF (Int.)


E.M. nº 310

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

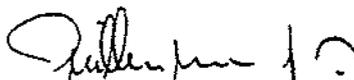
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.955-66, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMALRY GUILHERME BIER
 Ministro de Estado da Fazenda, interino


GUILHERME GOMES DIAS
 Ministro de Estado do Planejamento,
 Orçamento e Gestão, interino


GLEUBER VIEIRA
 Ministro de Estado da Defesa, interino

Mensagem nº 538

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.955-67, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 . DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-66, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

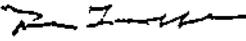
5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e
Orçamento


LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-49, DE 2000

MENSAGEM Nº 372, DE 2000-CN
(nº 539/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-49, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra “g”) pelo só efeito desta Lei.” (NR)

“Art. 16.

.....
§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.” (NR)

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

§ 5º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR)

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o caput, serão estabelecidas as condições para a reposição ou a compensação da reserva legal relativa aos imóveis que não dispõem da área mínima exigível e definidas as espécies nativas ou exóticas para cultivo intercalado ou em consórcio, para a respectiva recomposição em blocos ou em maciços.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-48, de 30 de março de 2000.

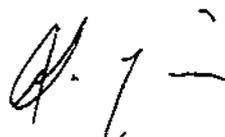
Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MAA

MMA

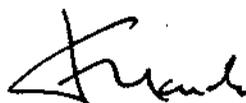


Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.956-49, de 27 de abril de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 26

Em 27 de abril de 2000.

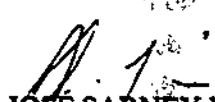
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.956-48, de 30 de março de 2000, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


JOSE SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente


MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 25 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinquenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta é no sentido de que as áreas conservadas sejam ampliadas para, no mínimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituída por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma área de evidente vocação florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empíricas e predatórias. A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de patrimônio nacional, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisória assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuários.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....
Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....
Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucária angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

.....
Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.
.....

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16

.....
§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....
Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal (RFL).

§ 1º (Vetado)

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-48, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-35, DE 2000

MENSAGEM Nº 373, DE 2000-CN
(nº 540/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-35, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997.” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.957-34, de 30 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MEF (2000)

MRE (2000)

MME (2000)

MP (2000)

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Mensagem nº 540

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.957-35, de 27 de abril de 2000, que “Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 311

Em 27 de abril de 2000.

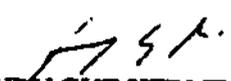
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

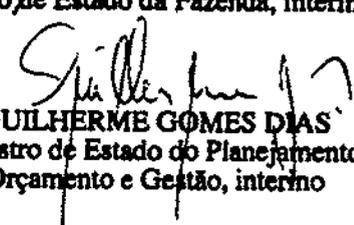
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.957-34, de 30 de março de 2000, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

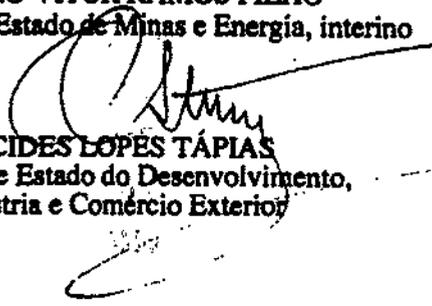
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


HÉLIO VITOR RAMOS FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia, interino


ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R\$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.
3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.
5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.
6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, ordenar o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a dinamização do processo de desestatização de nossa economia.
7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores

mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito; e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Relewa mencionar que a urgência na edição desta medida legal é corrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

.....

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º - Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRÁS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....
Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.”

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....
Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-34, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-30, DE 2000

MENSAGEM Nº 374, DE 2000-CN (nº 541/2000, na origem)

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que elegeer administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato.” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu **caput**:

“Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de participação em fundos mútuos de empresas emergentes que destinem pelo menos cinquenta por cento de seus recursos à capitalização das micro e pequenas empresas, definidas em lei, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 4º O art. 10, o **caput** do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.” (NR)

“Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 12.

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

.....” (NR)

“Art. 37.

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal:

.....” (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.958-29, de 30 de março de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ME - 2000 / 11555

M =

Mensagem nº 541

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.958-30, de 27 de abril de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 69

Em 27 de abril de 2000.

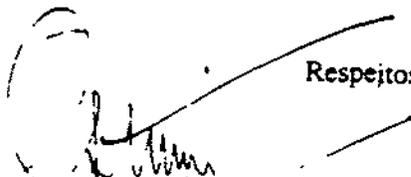
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.958-29, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, e altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994.

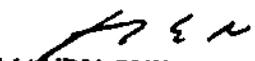
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ALCIDES LOPES TAPAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 139 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em seu conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia informal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

- a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);
- b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

c) visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que,

durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO
COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 33 DE 22

1. Síntese da situação que reclama providências:

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, levando-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade:

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto:

b) tornar inexistente o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas, tendo em vista principalmente facilitar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não ha.

7. Alterações propostas:**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Favoravel

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não-conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 10. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e no máximo de 20 (vinte) vogais.

Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

.....

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

- III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;
- IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
- V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial

apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, §1º;

b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-29, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 375, DE 2000 – CN
(Nº 542/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.959-21, de 27 de abril de 2000, que “Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

Brasília, 27 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 173

Em 27 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.959-20, de 30 de março de 2000, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova medida provisória.

Respeitosamente, – **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça – **José Serra**, Ministro de Estado da Saúde.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.959-21,
DE 27 DE ABRIL DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou cônjuge poderão manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção.” (NR)

Art. 2º Ficam invalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.959-20, de 30 de março de 2000.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – **José Gregori** – **José Serra**.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-61, DE 2000

MENSAGEM Nº 376, DE 2000-CN
(nº 543/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-61, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23, 24 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O AFRMM incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

.....

§ 3º O adicional de que trata este artigo não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.” (NR)

“Art. 3º

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento, na navegação fluvial e lacustre, a que se refere o § 3º do artigo anterior.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação, por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou graneis líquidos;

h) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

i) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

j) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º O pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial ou atípico fica suspenso até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo ou do seu retorno ao exterior no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de industrialização.

§ 3º O não-pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do banco recolhedor, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque fica condicionada à apresentação do documento de arrecadação do AFRMM devidamente autenticado pelo banco recolhedor, ou ao reconhecimento do direito à isenção ou suspensão, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O controle do pagamento do AFRMM referido no parágrafo anterior poderá ser efetuado por meio eletrônico.

§ 3º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga e dos conhecimentos de embarque, terão de ser disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O banco recolhedor, em caso de ocorrência relativa à insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Após a implantação do controle do pagamento do AFRMM por meio eletrônico, a que se refere o § 2º deste artigo, a regularidade desse pagamento ou o reconhecimento do direito à isenção ou suspensão serão informados pelo Departamento de Marinha Mercante à Secretaria da Receita Federal, também por meio eletrônico e previamente ao registro da declaração de importação, substituindo o procedimento previsto no parágrafo precedente.

§ 8º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, a empresa de navegação ou o seu representante legal, que liberar o conhecimento de embarque sem a comprovação do pagamento do AFRMM, ficará responsável pelo seu recolhimento com os encargos financeiros previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º

I -

- a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) cinquenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

d) dezessete por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, na navegação de longo curso, inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) quatorze por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) quarenta e sete por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

c) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretado por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alíneas "c" e "d", e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10.

I -

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

“Art. 16.

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

- 1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;**
- 2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;**
- 3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;**

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

- 1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;**
- 2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;**

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

d) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo Agente Financeiro com recursos de outras fontes, destinado ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 24.

§ 1º Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro de Estado dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimentos nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações do FMM.

§ 2º O Agente Financeiro do FMM poderá habilitar seus agentes financeiros para atuarem nas operações de financiamento à produção de embarcações, com recursos do FMM, continuando o BNDES a suportar, perante o Fundo, os riscos resultantes das referidas operações." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessação de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.960-60, de 30 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Francisco

MD (En-)

Sen. Humberto

M>IC

[Signature]

ME (En-)

FMM

MS-1988/00

[Signature]

M P (En-)

[Signature]

Mensagem nº 543

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.960-61, de 27 de abril de 2000, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.

Francisco

E.M. nº 98

Em 27 de abril de 2000.

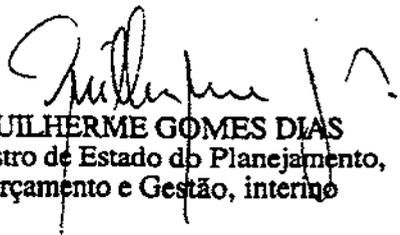
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.960-60, de 30 de março de 2000, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

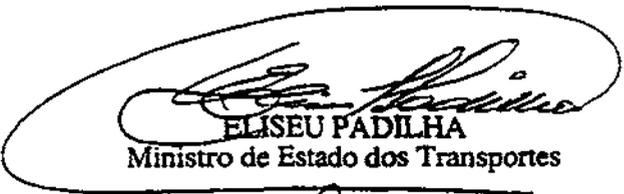
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

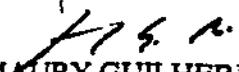
Respeitosamente,



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



GLEUBER VIEIRA
Ministro de Estado da Defesa, interino



ALCIDES LOPES TAPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 322

Brasília, 29 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência vem atribuindo importância fundamental a recuperação da indústria naval e marinha mercante nacionais. Nesse quadro, ainda recentemente, Vossa Excelência determinou a remoção dos impedimentos que tolhiam as empresas públicas de realizarem encomendas de navios aos estaleiros nacionais objetivando a imprescindível renovação de suas frotas.

Da mesma forma, as alterações relativas a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, inscrevem-se no mesmo vetor de recuperação e expansão desses setores.

Trata-se, em substância, de alterar ou acrescentar dispositivos no Decreto-lei 2404, de 23/12/87, objetivando de um lado permitir que recursos do Fundo de Marinha Mercante possam ser utilizados também para possibilitar a equalização de taxas de juro em operações de financiamento, bem como propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas a exportação ou construção de navios. Esse risco diz respeito, basicamente, ao fato dessas atividades serem desenvolvidas exclusivamente em um ambiente que tem o dólar norte-americano como moeda de referência enquanto os custos de construção são incorridos na moeda nacional. Ademais, para que o agente financeiro

FMM possa bem administrar essas novas modalidades de aplicação de recursos do FMM, estima-se de ser necessária a criação de uma conta constituída pelo retorno de aplicações já realizadas com recursos do Fundo - objetivando permitir o eficaz controle e operação dessas novas modalidades de apoio a indústria naval e marinha mercante.

Creemos assim, Sr. Presidente, estar o Governo de Vossa Excelência dando novo e decisivo passo no sentido de resgatar o compromisso de apoio a esses setores, especialmente, agora, mediante a adoção de instrumentos desenhados para estimular o investimento da iniciativa privada.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

- I - cinquenta por cento, na navegação de longo curso;
- II - vinte por cento, na navegação de cabotagem;
- III - dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - Sunamam, quando:

- a) não houver cobrança de frete;
- b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;
- c) estiver liberado o seu valor.

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I - definidas como bagagem, na legislação específica;
- II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III - transportadas:

a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;

- b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
- c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;

IV - que consistam em bens:

a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V - de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º.

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinquenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro;

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I - para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II - para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III - para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 15. São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V - os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII - os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II - a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I - aplicações principais;

II - aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I - a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II - a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I - a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II - à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III - para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I - como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II - nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III - em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 22. O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

Art. 23. Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I - a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II - a alienação de embarcações.

Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outro banco oficial federal, indicado em regulamento.

Parágrafo único. Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimento nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações específicas do FMM.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras."

"Art. 3º

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se:

- a) por navegação de cabotagem aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via marítima ou a via marítima e as interiores; e
- b) por navegação de longo curso aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres."

"Art. 4º

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de abertura para sua compra, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras e vigente na data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação."

"Art. 5º

V - de mercadorias:

- a)
- b)
- c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;
- d)
- e) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;
- f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga."

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores."

"Art. 8º

III - a uma conta especial, trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alínea c, e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

§ 2º

§ 3º O afretamento ou subafretamento de espaço, assim como a ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro, integradas a acordos de associação homologados pela SUNAMAM, ficam enquadrados nas regras deste artigo, conforme se dispuser em regulamento."

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º.

"Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos:

I - por solicitação da interessada:

- a) para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;
- b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
- c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;
- d) para o pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos com recursos do FMM;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas de empréstimos concedidos com recursos do FMM.

Parágrafo único. A conta vinculada não poderá ser utilizada para o pagamento de prestações de principal e encargos dos empréstimos referidos no item II do art. 18; e, no caso da alínea d do item I deste artigo, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação, quando o pagamento se referir a embarcação empregada na navegação de longo curso."

"Art. 15.....

I -

II -

III -

IV - O produto do retorno das aplicações em empréstimos concedidos e outras receitas resultantes de operações financeiras;

V -

VI -

VII -

VIII -

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e à ordem do agente financeiro."

"Art. 22. As embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, ficam sujeitas a hipoteca legal, em favor da União Federal, e sua inscrição e especialização serão feitas ex officio no registro competente."

"Art. 23. Dependerá de prévia autorização do Ministro dos Transportes a alienação das embarcações de que trata o artigo anterior."

"Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros e prazos."

"Art. 29.

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos de arrecadação e do agente financeiro."

LEI Nº 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 21.561.393.549,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e dá outras providências.

Art. 11 - É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art.16

III - para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 1º (Vetado).

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

Art. 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e coníaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de cambio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3º É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 12. Os recursos do FMI poderão ser aplicados:

I - na concessão de empréstimos:

- a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

- b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;
- c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;
- d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;
- e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;
- f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante.

II – a fundo perdido:

- a) no ressarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais, não-construídas habitualmente no País, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;
- b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas à pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante.

III – em operações financeiras:

- a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN e Letras do Tesouro Nacional – LTN, para atender às finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-Lei;
- b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste Decreto-Lei.

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada 2 (dois) anos, a partir da vigência deste Decreto-Lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (artidos 4º, II, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM *de* ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea “b”, do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que se refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidade-Padrão de Capital – UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante – SUNAMAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não-financiadas dos contratos.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I - o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II - a data do vencimento e o local do pagamento;

III - a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado o credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (art. 144 e 145).

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 7º - Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 9.493, DE 10 SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 19. Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação decorrente do transporte realizado:

I - em embarcação registrada no REB;

II - em embarcação estrangeira, quando afretada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido, para um recebido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-60, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-22, DE 2000

MENSAGEM Nº 377, DE 2000-CN
(nº 544/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-22, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade:

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

- I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;
- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.961-21, de 30 de março de 2000.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF (INT)

MAA

MP (INT)

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Varição dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

Mensagem nº 544

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.961-22, de 27 de abril de 2000, que

“Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 312

Em 27 de abril de 2000.

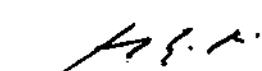
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.961-21, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

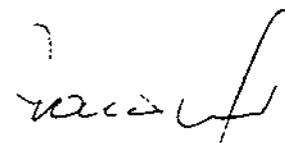
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

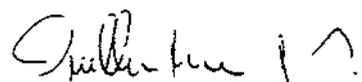
Respeitosamente,



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembleia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desmobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar

elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R\$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos

programados;

- R\$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R\$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;

- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

.....
.....

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R\$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R\$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding) Valor estimado: R\$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R\$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R\$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R\$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R\$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-21, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000

**MENSAGEM Nº 378, DE 2000-CN
(nº 545/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Às entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



E.M. nº 313

Em 27 de abril de 2000.

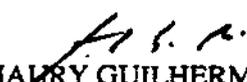
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

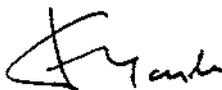

AMALRY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Mensagem nº 545

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.963-18, de 27 de abril de 2000, que “Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de

Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de contínuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3. No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como consequência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1º propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18. O art. 2º impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R\$ 7,7 bilhões.

19. A transferência de recursos para a conta única do Tesouro Nacional terá duas conseqüências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo

Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1º do art. 2º admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro. Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2º assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2º revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3º determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3º autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1º, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3º, determina-se no seu § 2º que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

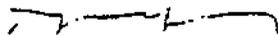
25. No § 3º fica estabelecido que as disposições do art. 3º não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4º determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2º do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3º do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados a conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados, o que resultará em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-14, DE 2000

**MENSAGEM Nº 379, DE 2000-CN
(nº 546/2000, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-14, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indêvido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - por infração da ordem econômica e da economia popular.” (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.965-13, de 30 de março de 2000.

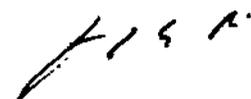
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



MJ 

MF (INF) 

E.M. nº 174

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.965-13, de 30 de março de 2000, que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

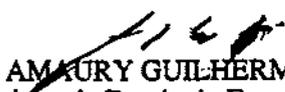
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



OSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



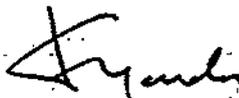
AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Mensagem nº 546

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.965-14, de 27 de abril de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Brasília, 27 de abril de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 1EE MJ-MF

Brasília, 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onerosos ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4. Com frequência, valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade, o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam, em realidade, a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir, sob a aparência de legalidade, dívidas contraídas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria

da Receita Federal e do Banco Central do Brasil. Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento

tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

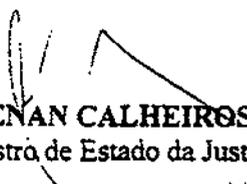
10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que declarou nulas as estipulações usurárias, a proposta estabelece a restituição em dobro da importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

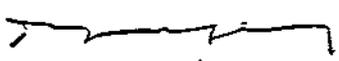
11. Conquanto tecnicamente desnecessário, a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma, foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros.

12. Convém mencionar, por fim, que a Medida Provisória, ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar, sob o manto da ação civil pública, a defesa da economia popular, reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas, Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência, aconselham a edição da medida provisória ora sugerida, cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar, impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente.


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça


PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º

.....
II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

.....
Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-13, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-8, DE 2000

MENSAGEM Nº 380, DE 2000-CN

(nº 547/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-8, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada **pro rata** para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco." (NR)

"Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência." (NR)

"Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.966-7, de 30 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

E.M. nº 314

Em 27 de abril de 2000.

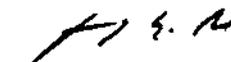
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

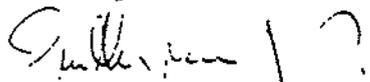
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.966-7, de 30 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

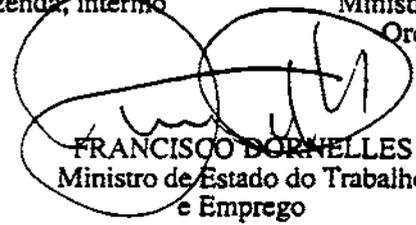
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego

Mensagem nº 547

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.966-8, de 27 de abril de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".

Brasília, 27 de abril de 2000.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.790, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro."

"Art. 3º

I - período de vigência da TJLP;" (NR)

" "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111ª da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-7, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cálculo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudanças arbitrárias nos parâmetros (i.e. o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornado-a incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1º.

Respeitosamente,

EM


EVERARDO MACIEL

Ministro de Estado da Fazenda Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-7, DE 2000

MENSAGEM Nº 381, DE 2000-CN
(nº 548/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-7, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

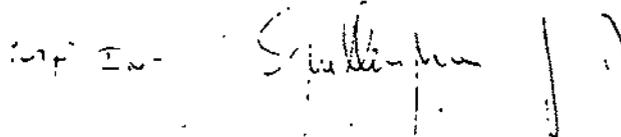
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.967-6, de 30 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.



53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R\$ 1,00

ANEXO I					CREDITO EXTRAORDINARIO						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS						
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	MOD.	ID.	FYE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA COMUNITARIA					240 000 000			240 000 000			
15 081 0487 8728 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA					240 000 000			240 000 000			
PRESTAR ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA ESTIAGEM PROLONGADA					240 000 000			240 000 000			
15 081 0487 8728.0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA	1	001			240 000 000			240 000 000			
				153	240 000 000			240 000 000			
TOTAL SEGURIDADE					240 000 000			240 000 000			

ANEXO II

ACRESCIMO

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
 53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	508			240.000.000	
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	508		240.000.000		
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	508		240.000.000		
1210.01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	508	240.000.000			
TOTAL SEGURIDADE				240.000.000	

Mensagem nº 548

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.967-7, de 27 de abril de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 27 de abril de 2000.



E.M. nº 99

Em 27 de abril de 2000.

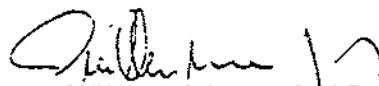
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.967-6, de 30 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

00001.008628/99-93

EM nº 458 /MP

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para propor a abertura de crédito extraordinário, no valor de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, destinado a complementar, até dezembro do corrente ano, o restante dos recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. As mais recentes avaliações indicam que a situação crítica, nas áreas atingidas pela seca, deverá se estender até o final deste exercício, determinando a necessidade de prosseguir com as ações de assistência às populações dos locais mais fortemente afetados por tal intempérie.

3. Torna-se necessária mais uma vez a ação do Governo Federal visando assistir às populações atingidas, mediante uma rede de proteção social, que inclui programa de renda mínima, distribuição de cestas de alimentos e abastecimento de água, além de atividades de qualificação de mão-de-obra rural.

4. Atualmente, estão sob estado de calamidade 941 Municípios, nos quais está sendo atendido diretamente um contingente de cerca de 800 mil trabalhadores com bolsa de trabalho, um milhão e duzentas mil famílias com distribuição de cestas de alimentos e 789 Municípios com abastecimento de água por meio de carros-pipa. Os benefícios destas ações alcançam uma população de cerca de cinco milhões de habitantes na zona rural dos Estados que se encontram com Portaria de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública.

5. Visando a aperfeiçoar as ações do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, o Ministério da Integração Nacional modelou uma nova forma de intervenção, a partir de discussões com representantes dos governos estaduais, associações de Municípios e representantes dos trabalhadores rurais. A proposta objetiva:

- a) amparar as populações residentes nas áreas rurais e em pequenos aglomerados urbanos com uma renda mínima no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, dos quais R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) do Governo Federal e R\$ 12,00 (doze reais) dos Governos Estaduais, para permitir sua sobrevivência; ampliar a oferta de água e de alimentos para minimizar os efeitos da estiagem e evitar o êxodo rural e dos pequenos aglomerados urbanos;
- b) realizar ações nas áreas de educação e saúde, sobretudo na área de capacitação dos agricultores, visando a torná-los mais preparados para a convivência com as características climáticas da zona semi-árida do Nordeste, bem como obras comunitárias de habitação e saneamento básico, entre

outras. Para estas ações, o Governo Federal deverá alocar R\$ 5,00 (cinco reais) por alistado/mês;

- c) antecipar a realização de obras de caráter permanente, que proporcionarão reforço à infraestrutura hídrica;
- d) manter o programa de distribuição de água por meio de carros-pipa, ampliando a execução, com a totalidade dos veículos sob a responsabilidade do Comando do Exército;
- e) prosseguir com a distribuição de cestas de alimentos, incluindo os Municípios dos Estados que estão retornando ao Programa;
- f) abrir linha de crédito rural por intermédio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para atividades agrícolas e pecuárias, utilizando as tecnologias já testadas de convivência com o fenômeno da seca;
- g) manter a gestão do Programa sob controle social, operado por comissões, em nível regional, estadual e municipal, com a participação de representantes de instituições e de diversos segmentos da sociedade civil.

6. O crédito em questão, em face da urgência e da relevância de que se reveste, deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 458 DE 27 /10/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de complementar, até dezembro, recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente, é a alternativa viável.

4. Custos:

R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de atenuar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga em algumas áreas da região Nordeste, tornando imprescindível o prosseguimento da assistência às populações atingidas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-6, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-6, DE 2000

MENSAGEM Nº 382, DE 2000-CN
(nº 549/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-6, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

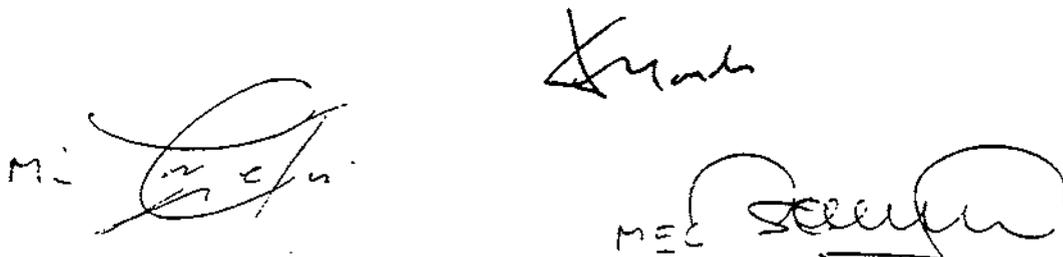
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

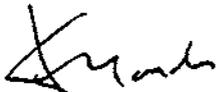
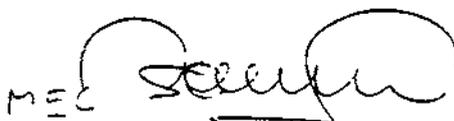
“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.968-5, de 30 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



M.   

E.M. nº 175

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.968-5, de 30 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino



PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Mensagem nº 549

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.968-6, de 27 de abril de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

Brasília, 27 de abril de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

614-79 JOK

E.M. Interministerial nº 958-2 MF/MJ/MEC

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A respeito da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão daquela data, a partir do Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 1999, e sancionada por Vossa Excelência com vetos ao § 2º do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, vimos propor a edição de Medida Provisória, com vistas a acrescentar os seguintes dispositivos:

I - Acrescer o § 3º ao art. 1º da lei, com vistas, a estabelecer os elementos a serem considerados no acréscimo anual à base de cálculo estabelecida no § 1º, quais sejam, o

montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico,

II - acrescentar o § 4º ao art. 1º da lei, visando introduzir planilha de custo, a ser editada por ato do Poder Executivo, que padronize a análise dos aumentos de mensalidades pleiteados pelas escolas;

III - acrescentar o § 1º ao art. 6º da lei, para permitir que a rescisão do contrato, por motivo de inadimplemento, somente possa ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. É como submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....
Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-5, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-31, DE 2000**MENSAGEM Nº 383, DE 2000-CN
(nº 552/2000, na origem)****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-31, DE 27 DE ABRIL DE 2000.**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao FGPC, desde o exercício financeiro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.010-30, de 28 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Carla Beatriz
MD(Int)

Luanda
MT *Luanda*
MP(Int) *Luanda*

Mensagem nº 552

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.010-31, de 27 de abril de 2000, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 27 de abril de 2000.

Luanda

EMI nº 37 /MDIC/MP/MF

Brasília, 23 de março de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas é um objetivo, pode-se dizer, universal, sendo perseguido por quase todos os países pelos seus efeitos positivos no que respeita a geração de emprego e renda, assim como na atenuação de desequilíbrios sociais e regionais.

2. O crédito diferenciado tem sido, em toda a parte, a pedra de toque das políticas governamentais dirigidas para as empresas de pequeno porte. No Brasil existe uma variada gama de linhas de crédito voltadas para este conjunto de empresas. O sucesso dessas linhas, porém, vê-se comprometido pelas dificuldades que tais empresas apresentam na constituição de garantias reais para tomar empréstimos. Como decorrência, o seu atendimento vem sendo limitado ou encarecido, por conta de riscos maiores a serem assumidos pelos bancos.
3. Um instrumento adotado por diversos países, para superar tais dificuldades, é o seguro de crédito. No Brasil este instrumento ainda está pouco difundido, limitando-se a umas poucas experiências de sucesso variado.
4. Um desses experimentos bem sucedidos é o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC, instituído pela Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto 3.113, de 6 de julho de 1999. Tem a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas direta ou indiretamente pelo BNDES e pela FINAME, quando voltadas para micro e pequenas empresas ou para médias empresas ligadas à exportação.
5. A Lei 9.530/97 estabeleceu que os recursos do FGPC seriam provenientes de comissões cobradas pela prestação de garantia, do resultado financeiro das aplicações de seus recursos, da recuperação de créditos honrados, da reversão de saldos não aplicados, do saldo positivo do exercício anterior e de recursos a ele destinados pelo Poder Público.
6. A Medida Provisória 1.892 destinou ao FGPC, para constituir seu patrimônio inicial, parcela de 40% dos recursos provenientes de contas de depósito não recadastradas, decorrentes da Lei 9.526, de 8 de dezembro de 1997, e 1,5 bilhões de ações preferenciais nominativas da Telebrás, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal – FADPMF.
7. A implantação do FGPC sujeitou-se a um árduo processo de adaptação de normas, procedimentos e critérios. Por se tratar de instrumento inédito para as instituições envolvidas, esbarrou em muitos empecilhos de ordem formal, legal e operacional, que só paulatinamente foram sendo superados. Com efeito, o FGPC começou a operar em maio de 1998, tendo beneficiado em média, naquele ano, 35 operações por mês. Em 1999 essa média eleva-se para 91 operações por mês, sendo que no último trimestre desse mesmo ano, essa média mensal eleva-se para 226 operações. Desde maio de 1998 até janeiro de 2000, o FGPC beneficiou 1.557 operações, no valor total de R\$ 234 milhões.
8. O FGPC, apesar de incipiente, é um dos mais promissores instrumentos da política de crédito do governo no que respeita às empresas de pequeno porte. Foi, recentemente, o meio encontrado, pelas autoridades econômicas, de viabilizar a concessão de operações de crédito pelo Banco do Brasil para os servidores federais que aderiram ao programa de demissões voluntárias.
9. Ocorre que a Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997, veio determinar que o superávit financeiro dos fundos, autarquias e fundações federais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, com algumas exceções estabelecidas pela Medida Provisória 2.010 - 29, de 25 de fevereiro de 2000, dentre as quais não está o FGPC.
10. Esse é um fundo rotativo com receitas prévias às despesas. Ou seja, quer no que respeita a sua capitalização inicial feita pela União, quer em relação às comissões cobradas na

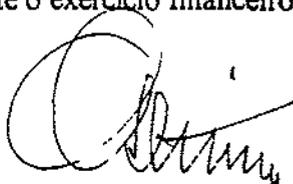
concessão da garantia, tais receitas antecedem aos créditos que serão honrados, por inadimplência dos mutuários, ao longo do tempo. Assim sendo, a aplicação da Lei 9.350/97 ao FGPC inviabilizará a sua operação, já que esgotará de imediato quase que todos os seus recursos, embora permaneçam responsabilidades financeiras para o futuro.

11. Com base na definição de superávit financeiro estabelecida pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o FGPC deverá recolher ao Tesouro Nacional todas as suas disponibilidades, ou seja, R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões), ficando praticamente exaurindo o seu patrimônio líquido de R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões).

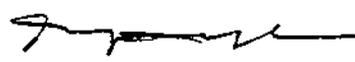
12. Assim, face à inquestionável prioridade assumida pelo FGPC na política oficial de crédito para as micro, pequenas e médias empresas, é fundamental a inclusão do FGPC dentre as exceções estabelecidas no inciso II, do art.1º, da Lei nº 9.530/97, por intermédio de alteração do art.1º da Medida Provisória 2.010-29, como proposta no anexo a esta Exposição de Motivos, sob pena de não o fazendo, inviabilizar-se a utilização desse instrumento.

13. Outrossim, introduzimos um §3º no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, de modo a dar efeito retroativo à inclusão do FGPC dentre as exceções previstas no inciso II desse artigo, até o exercício financeiro de 1998.

Respeitosamente,


ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão


PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DO MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, MINISTÉRIO
DA FAZENDA E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Nº 37, DE 23 DE março DE 2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC foi instituído pela Lei 9.531, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto 3.113, de 6 de julho de 1999. Tem a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas direta ou indiretamente pelo BNDES e pela FINAME, quando voltadas para micro e pequenas empresas ou para médias empresas ligadas à exportação.

Ocorre que a Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997, veio determinar que o superavit financeiro dos fundos, autarquias e fundações federais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, com algumas exceções estabelecidas pela Medida Provisória 2.010 - 29, de 25 de fevereiro de 2000.

O FGPC é um fundo rotativo com receitas prévias às despesas. Ou seja, quer no que respeita a sua capitalização inicial feita pela União, quer em relação às comissões cobradas na concessão da garantia, tais receitas antecedem aos créditos que serão honrados, por inadimplência dos mutuários, ao longo do tempo. Assim sendo, a aplicação da Lei 9.350/97 ao FGPC inviabilizará a sua operação, já que esgotará de imediato quase que todos os seus recursos, embora permaneçam responsabilidades financeiras para o futuro.

Com base na definição de superavit financeiro estabelecida pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o FGPC deverá recolher ao Tesouro Nacional todas as suas disponibilidades, ou seja, R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões), ficando praticamente exaurindo o seu patrimônio líquido de R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A inclusão do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC entre as exceções contidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2010, que dá nova redação ao inciso II, do art. 1º, da Lei nº 9.530/97.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Estar a matéria ainda disciplinada na Medida Provisória que se quer ver alterada.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese dos pareceres dos órgãos jurídicos:

Não há qualquer inconstitucionalidade nas propostas de alteração.

8. Texto Original

Texto Proposto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

"Art.1º

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da

seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante

seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante

do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....
..... "(NR)

§1º

§2º

do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, o do Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....
..... "(NR)

§1º

§2º

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao FGPC, desde o exercício financeiro de 1998.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia

Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem tipicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....
Art. 1º. Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública

Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-30, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-7, DE 2000

MENSAGEM Nº 384, DE 2000-CN
(nº 550/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-7, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes

.....
"Art. 4º

I - o Ministério do Esporte e Turismo:

....." (NR)

.....
"Art. 6º

.....
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal e de jogos de bingo não reclamados;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX desta Lei;

VI - outras fontes.

....." (NR)

.....
"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....
IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

.....
Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

.....
"Art. 18.

.....
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

.....
"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

.....
Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

.....
"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do

jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual.

§ 6º Compete ao INDESP credenciar as entidades referidas no caput deste artigo e, à Caixa Econômica Federal, autorizar e fiscalizar a realização de jogos de bingo, bem como decidir sobre a regularidade das prestações de contas." (NR)

"Art. 61.

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da Previdência Social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62.

.....

IV - prévia aprovação, pelo INDESP, de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração e poderá ser punida com as sanções previstas no termo de autorização de jogos de bingo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações a que se refere o artigo anterior poderão ser punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos;

X - reparação de dano causado; e

XI - cancelamento da autorização.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo poderão ser fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

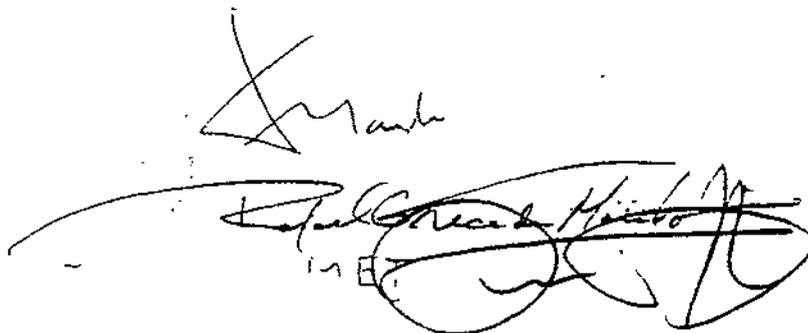
Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-6, de 28 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. There are three distinct signatures, with the largest one being a complex, stylized signature that appears to be 'Luiz Inácio Lula da Silva'. To its left, there are smaller, less legible signatures and initials, possibly including the name 'Luiz Inácio'.

Mensagem nº 550

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.011-7, de 27 de abril de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 27 de abril de 2000.

E.M. nº 18

Em 27 de abril de 2000.

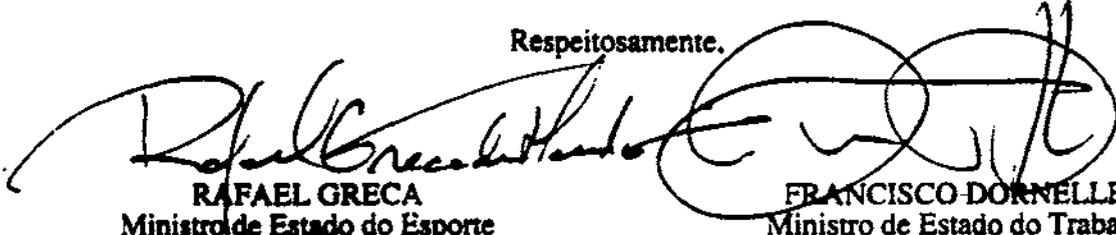
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.011-6, de 28 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.



RAFAEL GRECA
Ministro de Estado do Esporte
e Turismo

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GI/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos a realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado

financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos; sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente, a R\$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "...qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)".

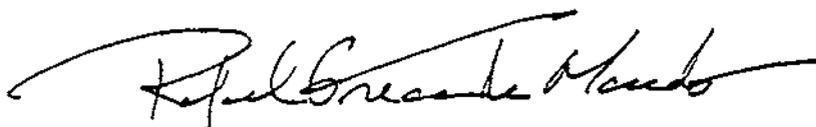
A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da

Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente.



RAFAEL GRECA DE MACEDO

Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº, de/...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição, o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
<p>Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:</p> <p>I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;</p>	<p>"Art. 4º.....</p> <p>I - o Ministério do Esporte e Turismo;"(NR)</p>
<p>Art.6º.....</p> <p>V - outras fontes</p>	<p>"Art. 6º.....</p> <p>V- o produto das multas aplicadas em decorrência do poder de polícia;</p> <p>VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;</p> <p>VII - outras fontes"(NR)</p>
<p>Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é o órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:</p> <p>IV - propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP;</p> <p>V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;</p> <p>VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;</p>	<p>"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:</p> <p>IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;</p> <p>V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;</p> <p>VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (NR)</p>
<p>Art. 18.....</p>	<p>"Art.18.....</p> <p>Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP."(NR)</p>

<p>Art. 60. As entidades de administração e de Prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.</p>	<p>*Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto - INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.</p>
<p>§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.</p>	<p>§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos,</p>
	<p>utilizando processo de extração sem contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)</p>
	<p>*Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo - TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP. § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)</p>
	<p>*Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)</p>

	<p>"Art. 60-C. A TABingo será devida:</p> <p>I - no valor equivalente a R\$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;</p> <p>II - no valor equivalente a R\$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.</p> <p>(NR)</p>
	<p>"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização.</p> <p>§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos :</p> <p>I - juros de mora, contidos do mês seguintes ao</p>
	<p>do vencimento, a razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;</p> <p>II - multa de mora de 20%, por mês.</p> <p>§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.</p> <p>§ 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei.</p> <p>§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)</p>
	<p>"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)</p>
<p>Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.</p>	<p>"Art.61.....</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."(NR)</p>

Art.62.....

IV --prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta:

"Art.62.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta:

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais:

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)

"Art. 81-A. Toda ação cu omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa simples:

III - multa diária:

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito:

V - destruição ou inutilização de produto:

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto:

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada

em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;

I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:

- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Art. 12. (VETADO)

SEÇÃO IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante editar publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comerciais para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a taxa cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As pessoas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das sumulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

- I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
- II - um por cento do valor da multa contrato nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;
- III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
- IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquela realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do esporte, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do esporte.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública

direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-6, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-5, DE 2000

MENSAGEM Nº 385, DE 2000-CN
(nº 551/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-5, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40.” (NR)

“Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.” (NR)

“Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei.” (NR)

“Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS).” (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

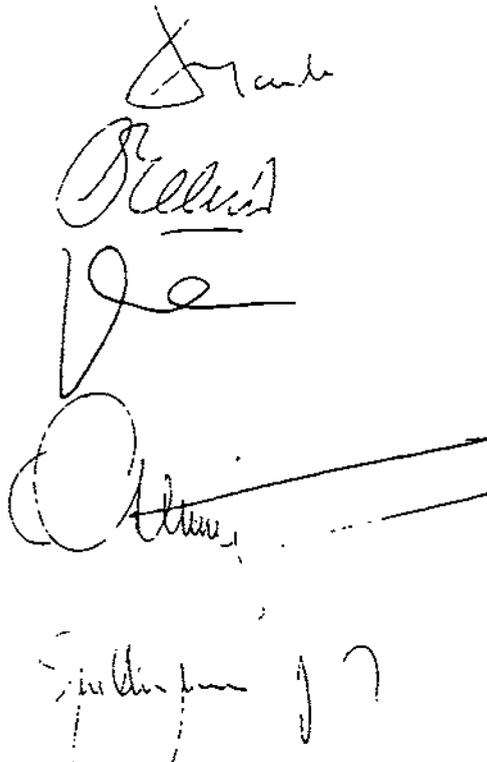
§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.014-4, de 28 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.



Handwritten signatures of the President and Ministers of the Cabinet, including the names of Fernando Collor, Paulo Cardoso, and others.

Mensagem nº 551

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.014-5, de 27 de abril de 2000, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de abril de 2000.



Handwritten signature of the President, Fernando Collor.

E.M. nº 100-MP

Em 27 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.014-4, de 28 de março de 2000, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

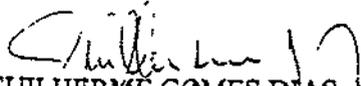
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



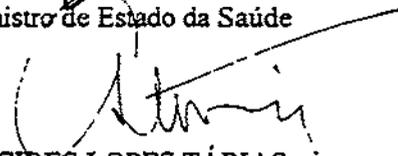
GILBERTO COUTINHO PARANHOS VELLOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores,
interino



GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino



JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde



ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 92

em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

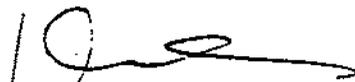
3. --- Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.
6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior –, isto porque as “patentes de processo”, ao contrário das “patentes de produto” não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.
7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de “patentes de produto” que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 –, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.
8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente – tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.
9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. E entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo

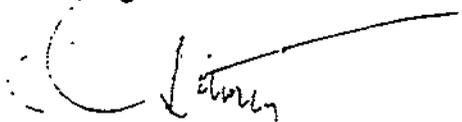
necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.



JOSE SERRA

Ministro de Estado da Saúde



ALCIDES LOPES TÁPIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior



LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

SEÇÃO II DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de

concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de

divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9º Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

- h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;
- i) as concepções puramente teóricas;
- j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.
-

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....
Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-13, DE 2000

MENSAGEM Nº 386, DE 2000-CN
(nº 574/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-13, DE 28 DE ABRIL DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ao DNOCS, na sua área de atuação, compete:

I - contribuir para a implementação dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, tal como definidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e legislação subsequente;

II - contribuir para a elaboração do plano regional de recursos hídricos, em ação conjunta com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e os governos estaduais de sua área de atuação;

III - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, ampliação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 1997;

IV - contribuir para a implementação e operação, sob sua responsabilidade ou conjuntamente com outros órgãos, de sistemas de transposição de águas entre bacias, com vistas à melhor distribuição das disponibilidades hídricas regionais;

V - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não-irrigáveis, que tenham por finalidade contribuir para a sustentabilidade do semi-árido;

VI - colaborar na realização de estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

VII - colaborar na preparação dos planos regionais de operação, manutenção e segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial em casos de acidentes;

VIII - promover ações no sentido da regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas, com vistas à correção dos impactos ambientais decorrentes da implantação de suas obras, podendo celebrar convênios e contratos para a realização dessas ações;

IX - desenvolver e apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades usuárias dos projetos de irrigação, visando sua emancipação;

X - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação de projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididas;

XI - cooperar com outros órgãos públicos, estados, municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos;

XII - colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidrológicas e na promoção do estudo sistemático das bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e atividades afins;

XIV - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas;

XV - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

XVI - realizar operações de crédito e financiamento, internas e externas, na forma da lei;

XVII - cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos, inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

XVIII - transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos e aquicultura para as instituições de ensino situadas em sua área de atuação.

§ 1º O DNOCS deverá atuar em articulação com estados, municípios, outras instituições públicas, inclusive mediante acordos de cooperação técnica, e a iniciativa privada na execução de suas competências, objetivando a implementação de ações que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º As ações do DNOCS relativas à gestão das águas decorrentes dos sistemas hídricos por ele implantados ficam sujeitas à orientação normativa do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tal como estabelecem a Lei nº 9.433, de 1997, e a legislação subsequente.

§ 3º A área de atuação do DNOCS corresponde à região abrangida pelos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, a zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "Polígono das Secas" e as áreas das bacias hidrográficas dos Rios Parnaíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão e de Minas Gerais, respectivamente." (NR)

"Art. 3º O DNOCS tem a seguinte organização básica:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

II - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral e por até três Diretores;

III - Unidades Regionais." (NR)

"Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Integração Nacional, que o presidirá;
- b) da Agricultura e do Abastecimento;
- c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de estados situados na área de atuação do DNOCS, em sistema de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências." (NR)

"Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e estados representados." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Consultivo, que se reunirá pelo menos uma vez a cada ano, compete:

I - promover a articulação do planejamento e da execução das atividades do DNOCS com o planejamento e as atividades dos governos estaduais e dos setores usuários de recursos hídricos;

II - opinar sobre:

- a) as diretrizes gerais para a elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;
- b) as normas e os critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;
- c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades do DNOCS, encaminhados pela Diretoria Colegiada;

e) o regimento interno do DNOCS;

III - criar câmaras técnicas de natureza permanente ou temporária para desenvolver ações de apoio às suas atividades;

IV - apreciar e aprovar os relatórios e pareceres elaborados pelas câmaras técnicas;

V - aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderão participar das câmaras técnicas representantes dos governos federal, estaduais e municipais, de entidades diretamente interessadas e de organizações de usuários de recursos hídricos, na forma prevista no regimento interno do Conselho Consultivo." (NR)

"Art. 9º A Diretoria Colegiada tem a seguinte composição:

I - o Diretor-Geral do DNOCS, que a presidirá;

II - os demais Diretores do DNOCS.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração Nacional." (NR)

"Art. 9º-A. À Diretoria Colegiada compete:

I - aprovar:

a) contratos oriundos de concorrência pública;

b) convênios e acordos, cujos valores excedam o limite de tomada de preços;

c) a aquisição e alienação de imóveis;

d) o seu regimento interno;

e) o valor de indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e obras, que excedam o limite fixado no regimento interno do DNOCS;

f) doações ao DNOCS, com ou sem encargos;

II - apreciar e opinar sobre:

a) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

b) o balanço anual da Autarquia;

c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;

d) as consultas do dirigente do DNOCS sobre matéria de sua competência." (NR)

"Art. 17. Constituem receitas do DNOCS:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de operações de crédito;

III - o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais;

IV - as taxas ou rendas de serviços prestados;

V - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração;

VI - o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;

VII - as rendas eventuais;

VIII - os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares;

IX - parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou outra infra-estrutura hídrica operada e mantida pelo DNOCS, na forma da regulamentação da Lei nº 9.433, de 1997;

X - parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum;

XI - o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquicultura." (NR)

"Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído de bens, haveres e papéis do seu arquivo necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS poderá alienar bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta de seu Diretor-Geral, aprovada pela Diretoria Colegiada e homologada pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º Independe das formalidades previstas no parágrafo anterior a desvinculação de bens patrimoniais que, em virtude de lei, plano ou programa de governo, sejam destinadas à alienação.

§ 3º A doação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa específica." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 29 de abril de 2000, sobre a estrutura e as normas regimentais do DNOCS.

Art. 3º Fica o DNOCS autorizado a ceder a estados e a outras entidades públicas, com ênfase para a União, pelo período de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, os servidores necessários à continuidade de serviços a eles descentralizados.

Art. 4º O DNOCS deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do decreto que fixar a sua estrutura e as normas regimentais, identificar os bens imóveis necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 1º O DNOCS alienará os bens imóveis não-operacionais, no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem identificados os necessários à consecução de seus objetivos, observadas as diretrizes específicas expedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os imóveis residenciais considerados não-operacionais, regularmente ocupados, serão alienados, preferencialmente aos seus ocupantes, segundo normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Fica o DNOCS autorizado a doar a estados e a outras entidades públicas os açudes do seu patrimônio que não sejam relevantes para o desempenho das funções inerentes a sua missão institucional, atendidos os seguintes critérios:

I - estejam localizados em bacias hidrográficas de rios de domínio estadual;

II - a utilização de suas águas esteja limitada ao território do estado donatário;

III - a utilização de suas águas não inclua sistemas formais de abastecimento de água a cidades e o suprimento de água a perímetros irrigados;

IV - a utilização de suas águas não esteja incluída em sistemas de transposição de bacias ou sistemas de gestão de recursos hídricos.

§ 1º Os açudes cuja influência não esteja restrita ao território de um único município somente poderão ser doados a governos estaduais.

§ 2º Incluem-se na doação de que trata este artigo as terras correspondentes às respectivas bacias hidráulicas, acrescidas das áreas desapropriadas consideradas operacionais e as benfeitorias nelas existentes.

§ 3º A doação de cada açude será precedida de análise técnica e jurídica e a sua aprovação submetida ao órgão de direção superior da Autarquia.

§ 4º Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área a ser doada, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

§ 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não tiverem sido cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o parágrafo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao domínio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os donatários às diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III - fiscalizar as atividades de aproveitamento das águas para fins agrícolas e pesqueiros;

IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda a área, para a realização de vistorias periódicas para fins de observação das exigências técnicas, em matéria que envolva a segurança de barragens e o cumprimento dos encargos constantes da escritura de doação;

V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos ambientais em questões de sua competência.

§ 1º No caso de doação a municípios, essa se fará com a anuência e a interveniência do estado no qual o município se situe, com vistas a garantir o cumprimento dos encargos constantes dos incisos III e V deste artigo.

§ 2º Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no § 4º do artigo anterior.

Art. 7º O DNOCS, no prazo de cinco anos, concluirá a implementação do Programa de Emancipação dos Perímetros Públicos de Irrigação atualmente em operação, transferindo, em definitivo, a sua administração às organizações de produtores ou a outras entidades de direito privado.

Art. 8º Os perímetros públicos de irrigação, atualmente em implantação ou em planejamento, poderão ter os processos de seleção de irrigantes e de criação e funcionamento de organizações de produtores conduzidos pelos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 1º A administração dos novos perímetros públicos de irrigação será conduzida, desde o início de suas atividades produtivas, pelas organizações dos produtores, preferencialmente com o apoio dos respectivos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

§ 2º A fiscalização da operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum dos perímetros públicos de irrigação poderão ser realizadas pelos governos estaduais, em parceria com o DNOCS.

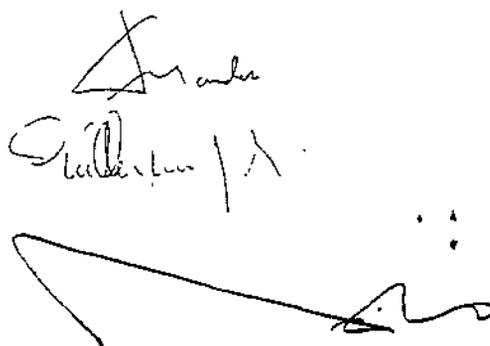
Art. 9º As parcelas correspondentes à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e à administração, operação, conservação e manutenção dos perímetros públicos de irrigação serão fixadas e arrecadadas na forma da legislação vigente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.934-12, de 30 de março de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os arts. 4º, 8º, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 35, 37, 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, as Leis nºs 4.752, de 13 de agosto de 1965, 6.084, de 10 de julho de 1974, e 6.232, de 13 de agosto de 1975.

Brasília, 28 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

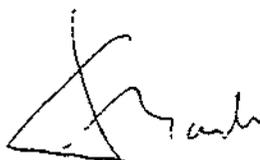


Mensagem nº 574

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.934-13, de 28 de abril de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 2000.



E.M. nº 06 /MI

Brasília, 01 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.934-10, de 06 de fevereiro de 2000, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens, transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em autarquia, define suas competências, modifica sua estrutura básica e dá outras providências

2. As propostas apresentadas objetivam transformar o DNOCS em uma entidade pública mais leve e moderna, capaz de enfrentar os desafios que suas novas atribuições lhe destinam, bem como ajustar os interesses do Governo Federal, representado pelo Ministério da Integração Nacional, com o pensamento da Comissão Especial do Congresso Nacional instituída para apreciação da então Medida Provisória nº 1.825, atual Medida Provisória nº 1.934-10

3. Ao apreciar o texto da Medida Provisória nº 1.825, a Comissão Especial do Congresso Nacional recebeu diversas propostas de emendas, sendo que uma delas consubstanciava uma proposta de consenso dos parlamentares da bancada nordestina. A partir desta, foram firmados entendimentos entre a Comissão e este Ministério visando a elaboração de um texto que coadunasse as alterações julgadas necessárias pelos parlamentares com as novas diretrizes que virão a ser estabelecidas ao DNOCS pelo Governo Federal.

4. São estes, Senhor Presidente da República, os motivos que me levam a encaminhar a Vossa Excelência um novo projeto de medida provisória que já contempla o pensamento da maioria dos parlamentares da referida Comissão Especial e satisfaz plenamente as demandas deste Ministério no intuito de um melhor desempenho de suas funções junto à sociedade.

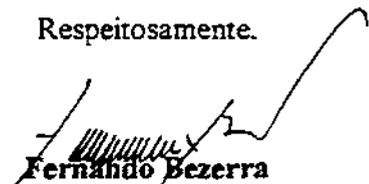
5. Nesta proposta, é promovida significativa alteração na organização básica do DNOCS, criando-se um novo órgão de direção superior – a Diretoria Colegiada, e reestruturando-se seus órgãos executivos.

6. É sugerida, igualmente, modificação no parágrafo primeiro do artigo 5º a fim de que os imóveis desnecessários às atividades da autarquia sejam por ela alienados no prazo máximo de um ano contado da data da identificação dos bens indispensáveis à consecução de seus objetivos. A modificação é justificável por se considerar que o DNOCS, por atuar nas áreas onde se encontram esses imóveis, estará melhor habilitado a promover sua alienação do que o órgão próprio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

7. Também está presente nesta nova redação a redefinição das receitas do DNOCS, sua inclusão como membro no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, uma reformulação na sistemática de doação de seus bens e sua participação efetiva na conclusão da implementação no prazo de cinco anos do Programa de Emancipação dos Perímetros Públicos de Irrigação.

8. Assim, na convicção de que com a aprovação da presente proposta o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS estará reestruturado e dotado de instrumentos eficientes e eficazes para melhor cumprir suas funções institucionais, é que submeto a Vossa Excelência a proposta de legislação anexa.

Respeitosamente,



Fernando Bezerra

Ministro de Estado da Integração Nacional

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 08 /SEPRE/CPR/PR

Brasília, 28 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência proposta de alterações na Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que “transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências”.

2. A Autarquia foi extinta pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, convalidada pela Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que estabeleceu, todavia, que a extinção somente ocorreria em 1º de maio de 1999; o diploma legal em vigor é a Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, nos mesmo termos.

3. Em Decreto de 1º de fevereiro de 1999, Vossa Excelência criou “Comissão Especial com a finalidade de analisar as competências do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, bem como de propor a reestruturação das ações do governo voltadas para prevenir os efeitos das secas e promover o desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino”.

4. A Comissão foi presidida pelo representante desta Secretaria, e concluiu que as ações desenvolvidas pelo DNOCS, algumas delas obrigação constitucional do Governo Federal, são essenciais ao desenvolvimento da região, e até mesmo fundamentais para a sobrevivência de suas populações mais carentes, e registrou que a importância da manutenção de um órgão com essas funções tem sido ressaltada em vários estudos realizados no Congresso Nacional e nas áreas de planejamento do Poder Executivo.

5. Foram ponderadas as alternativas da criação de um novo órgão, sem que tenham sido evidenciadas vantagens comparativas, ou da transferência das competências da entidade extinta para a administração direta, o que viria, de algum modo, de encontro aos princípios do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado apresentado por Vossa Excelência.

6. Configurou-se, assim, como opção mais viável, a manutenção do DNOCS, com alterações nas suas competências e estrutura organizacional, inclusive a permissão para a transferência dos açudes de sua propriedade, em operação, o que já teria sido objeto de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, datado de 1996, de alcance mais restrito.

7. Destaco, outrossim, as modificações fundamentais propostas:

a) sem prejuízo para as funções relevantes do órgão, foram redefinidas as suas competências, eliminando-se aquelas que, ao longo do tempo, deixaram de ser executadas por decisão de política governamental ou por atribuição legal a outras entidades;

b) o Conselho de Administração foi substituído pelo Conselho Consultivo, de maior representatividade, dado que congrega representantes do Governo Federal e dos Estados;

c) no prazo de 120 dias, deverão ser identificados os bens indispensáveis à consecução dos objetivos do órgão, devendo os demais serem postos à disposição da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão-SEAP;

d) fica autorizada a doação dos açudes aos Estados, juntamente com a área de terra correspondente às respectivas bacias hidrográficas e as benfeitorias, sob condições especificadas;

e) o DNOCS poderá ceder aos Estados, com ônus para a União, os servidores necessários à continuidade dos serviços a estes descentralizados, pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

8. São estas as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 4.229/63, de início citada, e revoga os dispositivos que tratam da extinção do DNOCS.

Respeitosamente,



OVÍDIO DE ÂNGELIS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, fica constituído em entidade autárquica, administrativa e técnica com sede e fôro na capital da República, regendo-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Enquanto não se efetivar a transferência da sua Administração Central, o DNOCS terá sua sede provisória em Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Secas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das secas;

- b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar empreendimentos ou assuntos relativos a construção, operação, exploração e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;
- c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da seca, na conformidade da legislação vigente;
- d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da piscicultura, cultura agrícola e pastoril;
- e) realizar, em colaboração com outros órgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;
- f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das secas ou à economia regional, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, predispondo-as à melhor utilização das possibilidades do meio;
- h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições específicas;
- i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;
- j) examinar e opinar sobre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;
- k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo visando a cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;
- l) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais e internacionais sobre assuntos de interesse da autarquia, bem como os de obras contra secas que se realizem no País e propor a sua representação nos congressos realizados no estrangeiro;
- m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;
- n) realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do polígono das secas;
- o) promover, patrocinar auxiliar estágios de seu pessoal no estrangeiro ou no território nacional, podendo manter cursos de especialização e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;
- p) exercer tôdas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;
- q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;
- r) cooperar com órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;
- s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;
- t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Secas.

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - Órgão deliberativo:

a) Conselho Deliberativo (C. R.);

II - Órgãos Executivos:

a) Diretoria-Geral (D. G.);

b) Diretorias (D.);

c) Divisões (Di);

d) Serviços (S);

e) Distritos (dis);

f) Comissões (Cm).

Art. 4º A estrutura do DNOCS será fixada em regime a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

a) O Diretor-Geral do DNOCS;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

c) um representante do Ministério da Fazenda;

d) um representante da SUDENE;

e) um representante do Ministério das Minas e Energia;

f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens " b ", " c " e " d " terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens " e ", " f " e " g " de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no " *Diário Oficial* " de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais para adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;

b) deliberar sobre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) aprovar os contratos - padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;

d) aprovar os convênios - padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;

e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;

f) aprovar a aquisição e alienação de imóveis;

g) deliberar sobre doações aos DNOCS, com ou sem encargos;

h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sobre as omissões desta lei;

i) aprovar o regimento interno do Conselho;

j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;

l) opinar sobre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;

m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sobre execução das obras e serviços de emergência de seca a cargo do DNOCS;

n) emitir parecer sobre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação da contas do Diretor-Geral, antes, de seu encaminhamento ao Ministério de Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;

- o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembléias gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;
- p) (VETADO);
- q) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2º O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3º As deliberações referidas das nas alíneas *i*, *m*, *o* e *g* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dos terços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por êle na direção da autarquia.

§ 5º Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês, podendo ser convocada reunião extraordinária, a pedido do Diretor-Geral do DNOCS, quando a urgência e a natureza dos assuntos o exigirem.

Art. 9º Aos membros do Conselho serão pagas gratificações de presença por sessão de comparecimento, as quais serão fixadas pelo Poder Executivo e constarão do orçamento do DNOCS, em rubrica própria.

SEÇÃO II

Da Diretoria-Geral

Art. 10. A Diretoria-Geral será exercida pelo Diretor-Geral Engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Presidente da República, ao qual ficarão subordinados os demais órgãos executivos componentes da estrutura da autarquia.

Art. 11. Ao Diretor-Geral compete:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da autarquia;
- b) submeter ao Conselho Deliberativo as matérias da competência dêste;
- c) representar o DNOCS ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle, pessoalmente ou por intermédio dos procuradores ou delegados expressamente designados;
- d) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos ou adiantamentos regularmente processados, de acôrdo com a legislação vigente;
- e) aprovar os processos de licitação para adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras submetendo à homologação do Conselho Deliberativo as concorrências públicas;
- f) aprovar projetos e orçamentos de obras em cooperação com entidades públicas ou privadas;
- g) autorizar a liquidação de desapropriação processada administrativamente até Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);
- h) indicar ao Conselho Deliberativo os representantes do DNOCS nas assembléias gerais e nos órgãos fiscais e de direção das sociedades de economia mista, das quais a autarquia participar;
- i) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas de regulamento, regimento, instruções e anteprojetos de leis, relativos às atividades do DNOCS;
- j) elaborar o quadro de pessoal com base no Sistema de Classificação de Cargos

aprovado pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, submetendo-o ao Conselho Deliberativo para exame e encaminhamento ao Ministro da Viação e Obras Públicas, a fim de que seja aprovado por decreto do Poder Executivo;

- k) prover os cargos do quadro da autarquia e declarar sua vacância, bem como praticar os demais atos relativos ao pessoal, inclusive instaurar processos administrativos, aplicar penalidades e decretar prisão administrativa;

- l) admitir pessoal, a título precário, na forma da legislação trabalhista vigente, observadas as disposições legais aplicáveis a espécie, distribuí-los pelos órgãos de serviço e dispensá-los;
- m) elaborar e submeter à homologação do Ministério da Viação e Obras Públicas depois de aprovados pelo Conselho Deliberativo, a programação dos trabalhos e o orçamento da autarquia, bem como o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;
- n) delegar atribuições a auxiliares de sua confiança para realizar atos previstos neste artigo de acordo com a legislação vigente;
- o) atribuir aos servidores do DNOCS, conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais, autorizadas previamente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art . 12. É criado o Fundo Nacional de Obras Contra as Sêcas (FUNOCS), destinado a custear os serviços e obras atribuídas ao DNOCS nesta lei.

Art . 13. Constituem receita do FUNOCS:

- a) 2% (dois por cento) da renda tributária da União Federal, destacados da parcela prevista no art. 198 da Constituição Federal;
- b) contribuição de melhoria correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executados pelo DNOCS, nos termos desta lei;
- c) valores correspondentes à prestação de serviço de irrigação, executados ou administrados pelo DNOCS;
- d) juros, lucros e quaisquer receitas dos recursos de que tratam as alíneas anteriores, inclusive o produto da venda, de energia, água, peixe e outras rendas decorrentes da construção ou administração de açudes públicos pelo DNOCS.

Art . 14. As dotações orçamentárias ou não, destinadas ao DNOCS considerar-se-ão, automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas ao Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, colocando-as no Banco do Brasil S. A. em conta especial, sob a denominação de Fundo Nacional de Obras Contra as Sêcas, à ordem e disposição do DNOCS.

Art . 15. A contribuição de melhoria, referida na alínea b do art. 13 corresponderá à valorização do metro quadrado de cada imóvel urbano e do hectare de propriedade rural, beneficiados pelos serviços ou obras realizados pelo DNOCS e será calculada em função do custo global do serviço ou obra, não podendo exceder a esse custo.

§ 1º O DNOCS efetuará o cálculo da contribuição e notificará o proprietário do imóvel beneficiado sobre os respectivos valores unitário e global, mencionando, na notificação, a forma de recolhimento e os períodos correspondentes.

§ 2º O proprietário do imóvel, devedor da contribuição, poderá recorrer ao Ministro da Viação e Obras Públicas, dos valores fixados pelo DNOCS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, cabendo ao Ministro decidir do recurso, à vista do prévio parecer de comissão de 3 (três) técnicos especializados em avaliação de imóveis por ele designada no ato do recebimento do recurso.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias do prazo fixado para recolhimento da contribuição, sem que tenha havido interposição de recurso, ou 30 (trinta) dias da decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas, em recurso interposto, o DNOCS notificará o proprietário do imóvel, dando-lhe prazo certo e improrrogável para o recolhimento sob pena de cobrança executiva, a qual, será promovida se essa notificação fôr desatendida.

§ 4º A contribuição somente será cobrada pelo DNOCS após a conclusão total e a inauguração oficial, do serviço ou obra que a motive e o pagamento será efetuado em parcelas semestrais até 10 (dez) anos da data da conclusão do serviço ou obra.

§ 5º A contribuição de melhoria será imediatamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., na conta especial referida no art. 14 desta lei e escriturada na receita do FUNOCS.

§ 6º O zoneamento das obras atingidas pela contribuição e o critério de valorização das

propriedades incluídas ou zoneamento serão fixados na regulamentação desta lei.

Art . 16. Os serviços de irrigação serão cobrados pelo DNOCS aos respectivos proprietários ou beneficiários por metro cúbico de água fornecida e em função do custo operacional e das obras necessárias à prestação de tais serviços, acrescidos de uma percentagem a título de despesas de administração.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas serão recolhidas e escrituradas na forma do disposto no § 5º do art. 15 desta lei.

CAPÍTULO V

Receita, Contabilidade e Patrimônio

Art . 17. Constituem fontes de receita do DNOCS:

- a) o Fundo Nacional de Obras Contra as Sêcas;
- b) as dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídos;
- c) o produto de operações de crédito;
- d) o produto de juros de depósitos bancários;
- e) as taxas ou rendas de serviços prestados;
- f) o produto de arrendamento dos bens patrimoniais do DNOCS, ou de bens do domínio público sob sua administração;
- g) o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;
- h) as rendas eventuais;
- i) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou de particulares;
- j) a parcela que lhe couber do resultado líquido das sociedades de economia mista dos quais participe.

Art . 18. Os recursos provenientes de auxílios orçamentários ou de subvenções da União serão entregues ao DNOCS pelo Tesouro Nacional, incorporando-se ao seu patrimônio, podendo os saldos terem aplicação nos exercícios subseqüentes, independente de prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art . 19. O DNOCS terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 1º A escrituração patrimonial compreenderá os registros analíticos de todos os haveres e compromissos.

Art . 20. É criada junto ao DNOCS, uma Delegação do Tribunal de Contas.

Art . 21. Os balanços anuais do DNOCS, serão encaminhados, através do Ministério da Viação e Obras Públicas à Contadoria-Geral da República até 31 (trinta e um) de março do ano subseqüente, acompanhados de parecer do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União, através da Delegação a que se refere o artigo anterior, as prestações de contas correspondentes à gestão administrativa dos responsáveis pelos bens e valores no transcurso do exercício anterior.

Art . 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual assim como de outros bens regularmente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art . 22. O DNOCS terá sistema de classificação de cargos e de remuneração próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º No sistema de classificação serão previstas tôdas as atividades permanentes necessárias à execução dos serviços do DNOCS, atendidas as peculiaridades de sua administração de pessoal.

§ 2º O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho não podendo haver retribuição inferior ao salário-mínimo regional.

Art . 24. O DNOCS, terá quadro próprio de funcionários aprovado pela autoridade competente, não podendo a despesa correspondente exceder a 8% (oito por cento) da receita do DNOCS.

§ 1º Além do quadro a que se refere este artigo, poderão ser admitidos:

- a) pessoal temporário;
- b) pessoal de obras;
- c) pessoal especializado.

§ 2º O salário desse pessoal será fixado tendo em vista os princípios enunciados no § 2º do artigo anterior.

§ 3º O salário do pessoal temporário e o de obras não poderá ser superior ao

vencimento do cargo de atribuições correspondente do quadro próprio do DNOCS.

§ 4º O salário do pessoal especializado será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 25. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar dos funcionários do DNOCS, assim como o processo administrativo e sua revisão são os estabelecidos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais leis e regulamentos em vigor para os funcionários públicos civis da União.

Art. 26. As despesas com os funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotados no DNOCS até a data da publicação desta lei correrão por conta de dotação consignada ao DNOCS no Orçamento da União, não estando tais despesas incluídas na limitação prevista no artigo 24 desta lei.

Art. 27. O DNOCS poderá requisitar funcionários de outras entidades públicas federais, para prestação de serviço.

§ 1º A requisição que se refere este artigo não acarretará, para o requisitado, perda de vencimentos ou vantagens e o prazo de afastamento será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ 2º No caso de requisição para o exercício de cargo em comissão, o requisitado, durante o afastamento, perderá o respectivo vencimento ou remuneração, salvo opção.

Art. 28. Todos os cargos de direção e chefia do DNOCS, à exceção do de Diretor-Geral, só poderão ser ocupados por servidores da autarquia ou funcionários do Ministério da Viação e Obras Públicas lotadas no DNOCS.

Art. 29. Os agentes do DNOCS podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargos da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

§ 1º O aviso prévio a que se refere este artigo deverá ser feito, sempre por escrito, assinado por autoridade competente para dirigi-lo, nos termos do regulamento do DNOCS, e indicará, com precisão, o objetivo dos estudos e levantamentos a serem realizados na propriedade, as áreas e locais desta em que os agentes da autarquia necessitarão operar e o tempo de duração dos trabalhos dentro da propriedade.

§ 2º Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário direito a indenização.

Art. 30. Nas desapropriações que forem promovidas pelo DNOCS excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo DNOCS, bem como de loteamentos registrados ou de modificações feitas com o fim de obter indenizações mais elevadas.

Art. 31. Ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.

Parágrafo único. As isenções tributárias referidas neste artigo compreendem quaisquer taxas, sobre taxas ou emolumentos cobrados pelas entidades concessionárias de serviços públicos federais.

Art . 32. Nas sociedades de economia mista que vierem a ser constituídas, na forma e com a finalidade previstas nesta lei, a União contará necessariamente, com no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de capital com direito a voto.

Art . 33. Ao representante do DNOCS, nos atos constitutivos das referidas sociedades de economia mista, caberá elaborar o projeto de estatuto das mesmas.

Art . 34. Aos empregados das aludidas sociedades aplicar-se-ão os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art . 35. Os dirigentes dos órgãos executivos do DNOCS reunir-se-ão, coordenar suas atividades, promover reito geral dos trabalhos a seu cargo e adotar medidas de interesse da administração executiva do DNOCS.

§ 1º Os Inspetores e Chefes de Distritos poderão ser dispensados de comparecer às reuniões, a critério do Diretor-Geral.

§ 2º Anualmente, haverá uma convenção dos dirigentes dos órgãos executivos, sendo

obrigatório o comparecimento de todos.

Art . 36. O DNOCS poderá consignar até 1% (um por cento) do seu orçamento para atender as despesas com a realização de estudos e pesquisas indispensáveis à execução, de suas atribuições, inclusive com a formação e treinamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

Art . 37. É o DNOCS autorizado a realizar operações de crédito e de financiamento, dando como garantia parcelas do FUNOCS ou de outras fontes de sua receita.

Art . 38. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo DNOCS ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimento de crédito oficial vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art . 39. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos a favor do DNOCS.

Art . 40. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas crédito especial até o limite de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargos do DNOCS, cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art . 41. Os recursos correspondentes à reserva especial de emergência e depositados em Caixa Especial, conforme o disposto no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, serão aplicados em serviços e obras constantes do Plano de Emergência de Sêca elaborado na forma da legislação vigente, cabendo ao DNOCS preferência para a execução de tais obras e serviços.

Art . 42. Anualmente, para conhecimento do Congresso Nacional, será enviado, em anexo à Proposta Orçamentária do Poder Executivo, o Orçamento do DNOCS para o ano seguinte.

Art . 43. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, serão baixados os seus regulamentos e o regimento do DNOCS.

§ 1º Até a regulamentação desta lei, as decisões do Conselho Deliberativo, na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas relativos ao cumprimento e interpretação desta lei, equivalerão, depois de publicados à regulamentação.

§ 2º O regimento do DNOCS vigente à data da publicação desta lei vigorará até a aprovação do regimento referido neste artigo.

Art . 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 9.433 . DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

LEI Nº 6.084, DE 10 DE JULHO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 22, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.752, DE 13 DE AGOSTO DE 1965

Revigora o art. 40 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de até Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para o fim que menciona.

.....

LEI Nº 6.232, DE 13 DE AGOSTO DE 1975

Altera o § 1º do artigo 22 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transformou o DNOCS em autarquia.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-12, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

(*) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-25, DE 2000
MENSAGEM Nº 387, DE 2000-CN
(nº 575/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-25, DE 23 DE ABRIL DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

(*) Originais ilegíveis fornecidos pelo autor

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 30 de julho de 2000, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.962-24, de 30 de março de 2000.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2000: 179ª da Independência e 112ª da República.



MF 2001 / 14.12

MP 2001 / 14.12

LC - PR



Mensagem nº 575.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.962-25, de 28 de abril de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº 091/A /MP/MF

Brasília, 20 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminhamos a Vossa Excelência a anexa proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.962-24, de 30 de março de 2000, com a inclusão do art. 8º e renumeração dos demais.

2. A inclusão do referido artigo justifica-se pela necessidade de dar continuidade ao cumprimento à Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, que retirou a eficácia do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que, exercendo controle difuso de constitucionalidade de leis, considerou inconstitucional o referido artigo, assegurando, também para efeito de anuênio, a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à publicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Tal necessidade reveste-se de urgência na medida em que a definição sobre a forma e as épocas em que se dará o pagamento do passivo gerado pela mencionada resolução senatorial conferirá a segurança jurídica necessária às relações de trabalho no âmbito do serviço público federal, minimizando os anseios e as angústias experimentados pelos servidores abrangidos pela nova ordem jurídica, causados pela indefinição. Além disso, conhecendo antecipadamente as épocas em que se darão os pagamentos, o servidor poderá melhor planejar o bom uso de seu crédito, quando do seu recebimento.

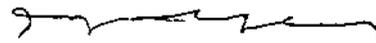
4. O pagamento do passivo diferido, a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro, se faz necessário em razão do ajuste fiscal em curso, que impõe rigoroso controle de gastos com o objetivo de atingir as metas fiscais primárias instituídas por este Governo, bem assim em face da necessidade de se inserir a despesa na programação orçamentária e financeira do Governo Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência e relevância da inclusão do referido artigo na reedição da Medida Provisória nº 1.962-24, de 2000, que ora submetemos a elevada apreciação de Vossa Exceiência.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 1993, Seção 1.

RETIFICAÇÃO

Na 23.ª coluna, no anexo III, onde se lê:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 6.451/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFLAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAJ, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas*.

LEIA-SE:

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFLAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAJ, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas*.

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDADO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAIOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.372.880,00
	CAPITÃO-DE-FRANCA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAIOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMÁS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO MARIL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE ENDETES (ÚLTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO MARIL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE ENDETES (DEMÁS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TATIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TATIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TATIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO MARIL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 19 CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 12 CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO MARIL E SOLDADO DE 18 CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO ESPECIALIZADO E ENGAJADO E SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 22 CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 21 CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIN OU CORNETEIRO DE 32 CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE PRINCIPIS DA RESERVA	856.140,00

Annexo II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e das Polícias Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPa, FCBIA, CNEP, SUBEP, CVH, FIDCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,70
		IV	6.689.289,00	5.042.406,70
		III	6.496.173,00	4.897.629,70
		II	6.308.793,00	4.757.894,70
	C	I	6.126.910,00	4.620.682,50
		VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,70
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
	D	II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
		VI	4.994.510,00	3.771.382,50
IV		4.851.138,00	3.663.853,50	
III		4.711.967,00	3.559.475,20	
INTERMEDIÁRIO	A	II	4.576.877,00	3.458.157,70
		I	4.445.741,00	3.359.805,70
		III	5.633.040,00	4.250.280,00
	B	II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,20
		VI	4.955.373,00	3.742.029,70
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
	C	III	4.360.733,00	3.296.049,70
		II	4.179.175,00	3.159.881,20
		I	4.005.357,00	3.029.517,70
		VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
	D	IV	3.527.115,00	2.670.836,20
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,70
I		3.107.467,00	2.356.100,20	
VI		2.979.338,00	2.260.003,50	
AUXILIAR	A	IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,70
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
	B	I	2.519.167,00	1.914.875,20
		III	3.335.685,00	2.527.263,70
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,70
		VI	2.880.104,00	2.185.578,00
	C	V	2.742.981,00	2.082.735,70
		IV	2.612.627,00	1.984.970,20
		III	2.488.707,00	1.892.030,20
		II	2.370.903,00	1.803.677,20
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	D	VI	2.152.453,00	1.639.839,70
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,20
III		1.863.572,00	1.423.179,00	
II		1.776.624,00	1.357.968,00	
D	I	1.693.968,00	1.295.976,00	
	V	1.615.391,00	1.237.843,20	
	IV	1.540.692,00	1.181.019,00	
	III	1.469.681,00	1.127.760,70	
	II	1.402.175,00	1.077.131,20	
I	1.338.000,00	1.029.000,00		

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos Instituídos pelas Leis nrs. 2.645/76 e 6.250/76, dos servidores de IBAMA, EMBRATUR, INDRA, OFIAer, IBPD, IBAC, FBN, FCB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBSE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNOE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.474.493,50
		II	8.141.464,00	6.131.578,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.218.985,00	4.613.238,75
		IV	5.961.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.275.887,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
	C	I	5.308.282,00	4.008.711,50
		VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.548,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
	D	II	4.433.531,00	3.358.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
V		4.128.744,00	3.122.058,00	
IV		3.984.498,00	3.013.867,50	
III		3.845.404,00	2.909.533,00	
INTERMEDIÁRIO	A	II	3.711.308,00	2.808.975,00
		I	3.582.008,00	2.712.008,00
		III	4.238.008,00	3.198.008,00
	B	II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.988.151,25
		VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.786,00	2.681.779,50
	C	III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.508.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
		VI	3.074.669,00	2.331.581,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
	D	IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.108.374,25
II		2.671.046,00	2.028.784,50	
I		2.579.013,00	1.959.759,75	
V		2.498.276,00	1.893.207,00	
AUXILIAR	A	IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
	B	I	2.166.008,00	1.650.008,00
		VI	2.982.008,00	2.262.008,00
		V	2.846.406,00	2.168.384,50
		IV	2.717.195,00	2.063.396,25
		III	2.594.068,00	1.971.051,00
	C	II	2.476.738,00	1.883.053,50
		V	2.364.932,00	1.799.199,00
		IV	2.258.398,00	1.719.292,50
		III	2.156.864,00	1.643.148,00
		II	2.066.118,00	1.578.588,50
	D	I	1.967.927,00	1.501.445,25
		VI	1.888.078,00	1.435.558,50
V		1.796.362,00	1.372.771,50	
IV		1.716.589,00	1.312.941,75	
III		1.648.572,00	1.255.929,00	
D	II	1.568.134,00	1.201.608,50	
	I	1.499.106,00	1.149.829,50	
	V	1.433.329,00	1.108.496,75	
	IV	1.378.648,00	1.053.484,00	
	III	1.318.918,00	1.008.488,50	
	I	1.254.008,00	944.408,00	

ANEXO IV DA LEI No.8.622 de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.998.352,00	5.878.704,00
	3	2.852.811,50	5.603.623,00
	2	2.721.820,50	5.341.641,00
	1	2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00
	3	2.262.231,50	4.422.463,00
	2	2.159.363,50	4.216.727,00
	1	2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,00
E	4	2.885.321,00	5.668.642,00
	3	2.752.782,00	5.403.564,00
	2	2.626.554,50	5.151.109,00
	1	2.506.337,50	4.910.675,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00
	3	2.183.677,50	4.265.355,00
	2	2.084.550,00	4.067.100,00
	1	1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00
	3	1.484.502,50	2.867.005,00
	2	1.418.669,00	2.735.338,00
	1	1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00
	3	1.228.658,50	2.355.317,00
	2	1.175.008,00	2.248.016,00
	1	1.123.912,50	2.145.825,00

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.858.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE *D*	200	864.000,00
AJUDANTE *C*	150	648.000,00
AJUDANTE *B*	100	432.000,00
AJUDANTE *A*	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES

(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA - JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.828.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.658,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.488,00
FG - 8	248.485,00
FG - 9	201.574,00

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auxiliares do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados, Territórios Federais, Orçamento, da Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO		
			40 HORAS	30 HORAS	
SUPERIOR	A	II	4.713.332,00	3.534.937,55	
		I	4.408.970,00	3.265.227,50	
		I	4.114.740,00	3.055.055,00	
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00	
		V	3.333.034,08	2.544.775,55	
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08	
		III	3.197.085,32	2.397.814,74	
		II	3.103.398,22	2.327.547,15	
		I	3.012.454,80	2.259.341,10	
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92	
		V	2.838.484,40	2.128.863,30	
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62	
		III	2.674.561,87	2.005.921,41	
		II	2.596.185,53	1.947.139,15	
	D	I	2.520.105,74	1.890.079,31	
		V	2.448.254,91	1.834.691,19	
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69	
		III	2.304.983,26	1.728.737,45	
	INTERMEDIÁRIO	A	II	2.237.438,25	1.678.078,68
			I	2.171.870,07	1.628.902,55
III			2.765.520,00	2.074.140,00	
B		II	2.647.620,82	1.985.715,39	
		I	2.534.747,32	1.901.060,49	
		VI	2.428.688,12	1.820.014,59	
		V	2.323.231,79	1.742.423,84	
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93	
C		III	2.129.368,46	1.597.024,85	
		II	2.038.557,43	1.528.940,57	
		I	1.951.678,50	1.463.758,88	
		VI	1.858.474,65	1.401.355,99	
	V	1.788.817,96	1.341.613,47		
	IV	1.712.557,18	1.284.417,88		
D	III	1.639.547,54	1.229.660,66		
	II	1.569.650,45	1.177.237,84		
	I	1.502.733,20	1.127.049,90		
	V	1.438.668,77	1.079.001,58		
	IV	1.377.335,53	1.033.001,65		
	III	1.318.617,05	988.962,79		
	II	1.262.401,85	948.801,39		
I	1.208.583,20	906.437,40			

A	III	1.618.842,50	1.212.631,88
	II	1.537.037,98	1.152.778,49
	I	1.461.172,47	1.095.879,35
B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
	V	1.320.490,40	990.367,80
	IV	1.253.313,29	941.484,97
	III	1.193.353,21	895.014,91
	II	1.134.451,38	850.838,54
C	I	1.078.456,84	806.642,63
	VI	1.025.226,11	768.919,58
	V	974.622,74	730.967,06
	IV	926.517,06	694.867,80
	III	880.785,79	660.589,34
	II	837.311,75	627.983,81
D	I	795.933,51	596.867,63
	V	758.695,14	567.521,36
	IV	719.945,99	539.509,49
	III	683.840,33	512.880,25
	II	650.087,16	487.665,37
	I	618.000,00	463.500,00

AUXILIAR

LEI N. 8.162 - DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

- I - anuênio;
- II - incorporação da gratificação de que trata o artigo 62 da citada lei;
- III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no artigo 5º.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-24, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No juízo do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminentíssimo Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

“Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificarmente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos; são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:

- I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
- II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
- III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
- IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

- VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência;
- IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;
- XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;
- XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz;
- XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada;
- XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;
- XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;
- XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Inbra;
- XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;
- XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas;
- XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e
- XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reequadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28,86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim e que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos anuais e o escaionamento para liquidação do passivo.
6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28.86%.
7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25.7% a 30.1%, são também passíveis de dedução.
8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).
9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28.86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.
10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).
11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 3º da Medida).

12. O art. 6^o prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7^o e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário.

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos

49. de 30.5.98.

Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais para, enfim, alcançarem pronunciamento – ou conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-26, DE 2000

MENSAGEM Nº 388, DE 2000-CN (nº 576/2000, na origem)

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

“Art. 119.

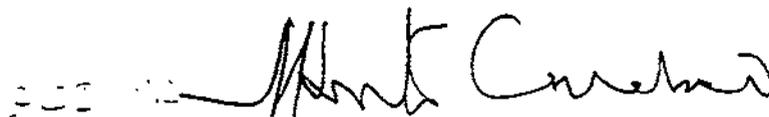
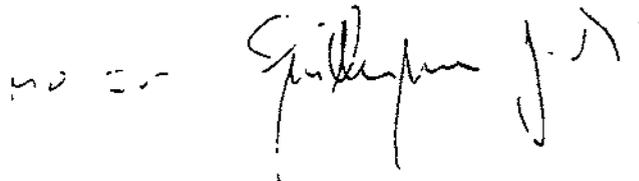
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.964-25, de 30 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 28 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.964-26, de 28 de abril de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 dezembro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 2000.



E.M. nº 179

Em 28 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

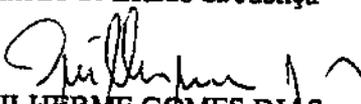
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.964-25, de 30 de março de 2000, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

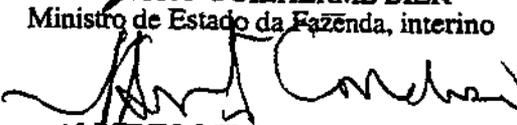
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino


AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino


ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.794-14 com a 1.815-3,
originárias das de nºs 1.669/98 e 1.815/99, respectivamente)

EM nº 059-A /MOG

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antiguidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R\$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R\$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

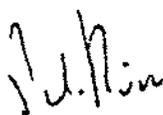
6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. — Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO
Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superávit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):****6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):****7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):**

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

E.M. nº 22

Em 1º de janeiro de 1995.

Exceientíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passa a operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um órgão.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nessa área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação a distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalte-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e

órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.


CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

.....

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-25, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-4, DE 2000

MENSAGEM Nº 389, DE 2000-CN
(nº 572/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-4, DE 28 DE ABRIL DE 2000.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

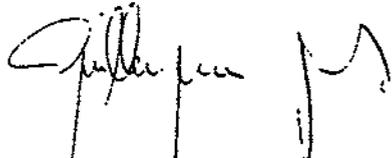
Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.016-3, de 30 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.


MP. Inv. 

Anexo

Órgão : 53000 - Ministério da Integração Nacional
 Unidade : 53101 - Ministério da Integração Nacional

R\$1,00

Detalhamento das Ações		Programa/Ação/Localização		Valor	Valor Localização	Est	Grupo da Despesa	Mod	IU	Fte	Valor	
06	182	0667	4590 0000	DEFESA CIVIL	54.200.000							
				Atividades								
06	182	0667	4590 0005	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Sudeste	37.500.000	S	3 Out. Desp. Correntes	30	0	100	250.000	
						S	4 Investimento	40	0	100	1.202.800	
						S	4 Investimento	30	0	100	32.047.200	
						S	4 Investimento	40	0	100	4.000.000	
06	182	0667	4590 0007	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Sul	10.700.000	S	3 Out. Desp. Correntes	30	0	100	170.000	
						S	3 Out. Desp. Correntes	40	0	100	5.350.000	
						S	4 Investimento	30	0	100	1.530.000	
						S	4 Investimento	40	0	100	3.850.000	
06	182	0667	4590 0009	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Nordeste	1.000.000	S	3 Out. Desp. Correntes	40	0	100	1.000.000	
06	182	0667	4590 0011	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Centro-Oeste	5.000.000	S	3 Out. Desp. Correntes	40	0	100	350.000	
						S	4 Investimento	40	0	100	4.650.000	

Órgão : 53000 - Ministério da Integração Nacional
 Unidade : 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

R\$1,00

Detalhamento das Ações		Programa/Ação/Localização		Valor	Valor Localização	Est	Grupo da Despesa	Mod	IU	Fte	Valor
06	182	0667	8001 0000	DEFESA CIVIL	128.000.000						
				Ações Emergenciais de Combate a Seca							
06	182	0667	8001 0001	Ações Emergenciais de Combate a Seca - Na Região Nordeste	128.000.000	S	3 Out. Desp. Correntes	30	0	100	115.000.000
						S	3 Out. Desp. Correntes	30	0	100	13.000.000

E.M. nº 102

Em 28 de abril de 2000.

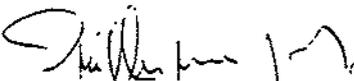
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.016-3, de 30 de março de 2000, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.


GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Mensagem nº 572

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.016-4, de 28 de abril de 2000, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 28 de abril de 2000.



Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 001 /MP

Brasília, 4 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

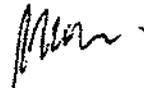
O Ministério da Integração Nacional solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 5.000.000,00, (cinco milhões de reais), com vistas a atender despesas com ações emergenciais de defesa civil.

2. O pleito em questão destina-se a sanar estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

3. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição.

4. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 001, DE 04 / 01 /2000.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário por meio de Medida Provisória.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a solução do problema apresentado.

4. Custos:

R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual

Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-3, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00, para os fins que especifica.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRÉSIDENTE: Senador GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOVAIR ARANTES (PSDB/GO)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador ROMERO JUCÁ (PSDB/RR)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO COSER (PT/ES)
Relator-Geral do Orçamento: Deputado CARLOS MELLES (PFL/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ANTÔNIO C. KONDER REIS	1 - JOÃO RIBEIRO
JAIME MARTINS	2 - LUÍS BARBOSA
CÉSAR BANDEIRA	3 - PAULO MARINHO
JORGE KHOURY	4 - SÉRGIO BARCELLOS
JOSÉ LOURENÇO	5 - ZILA BEZERRA
ÁTILA LINS	6 - AROLDO CEDRAZ
LAEL VARELLA	7 - DEUSDETH PANTOJA
LAURA CARNEIRO	8 - VAGO
NEUTON LIMA	9 - LUCIANO CASTRO
OSVALDO COELHO	10 - CIRO NOGUEIRA
PAES LANDIM	11 - FRANCISCO GARCIA
PAULO BRAGA	12 - ARACELY DE PAULA
SANTOS FILHO	13 - JOSÉ CARLOS COUTINHO
WILSON BRAGA	14 - JOSÉ THOMAZ NONÓ

PMDB

ARMANDO ABILIO	1 - DARCÍSIO PERONDI
DAMIÃO FELICIANO	2 - JOSÉ BORBA
FREIRE JÚNIOR	3 - JOÃO HENRIQUE
JOSÉ CHAVES	4 - JORGE ALBERTO
JOSÉ PRIANTE	5 - MILTON MONTI
OSVALDO REIS	6 - MÚCIO SÁ
PEDRO CHAVES	7 - NORBERTO TEIXEIRA
RENATO VIANNA	8 - OLAVO CALHEIROS
SILAS BRASILEIRO	9 - PEDRO NOVAIS
WALDEMIR MOKA	10 - VAGO
WILSON SANTOS	11 - RICARDO NORONHA
EUNÍCIO OLIVEIRA	12 - ALCESTE ALMEIDA

PSB

ALBERTO GOLDMAN	1 - JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI	2 - FÁTIMA PELAES
JOÃO LEÃO	3 - PEDRO CANEDO
NÁRCIO RODRIGUES	4 - RAIMUNDO G. MATOS
PEDRO HENRY	5 - MÁRIO NEGROMONTE
JOVAIR ARANTES	6 - MARCUS VICENTE
ANIVALDO VALE	7 - B. SÁ
PAULO FEIJÓ	8 - JÚLIO SEMEGHINI
SÉRGIO GUERRA	9 - RICARTE DE FREITAS
ROMMEL FEIJÓ	10 - LÍDIA QUINAN
ROBERTO ROCHA	11 - SÉRGIO GUERRA
PAULO MOURÃO	12 - ALEXANDRE SANTOS

BEN - HUR FERREIRA
CARLITO MERSS
FERNANDO MARRONI
JOÃO COSER
JOÃO FASSARELLA
NILSON MOURÃO
VIRGÍLIO GUIMARÃES

1 - ANTONIO PALOCCI
2 - PEDRO CELSO
3 - JOSÉ PIMENTEL
4 - GILMAR MACHADO
5 - JOÃO PAULO
6 - LUIZ SÉRGIO
7 - JOÃO GRANDÃO

ALMIR SÁ
CLEONÂNCIO FONSECA
IBERÊ FERREIRA
MÁRCIO REINALDO MOREIRA
NELSON MEURER
ROBERTO BALESTRA
VADÃO GOMES

1 - JOÃO TOTA
2 - ELISEU MOURA
3 - PEDRO CORRÊA
4 - Dr. BENEDITO DIAS
5 - RICARDO BARROS
6 - VAGO
7 - VAGO

FÉLIX MENDONÇA
JOSÉ CARLOS ELIAS
FERNANDO GONÇALVES

1 - EDUARDO PAES
2 - RENILDO LEAL
3 - NELSON MARQUEZELLI

AIRTON DIPP
GIOVANNI QUEIROZ
EURÍPEDES MIRANDA

1 - POMPEO DE MATTOS
2 - OLÍMPIO PIRES
3 - FERNANDO CORUJA

SÉRGIO MIRANDA
GONZAGA PATRIOTA
DJALMA PAES

1 - GIVALDO CARIMBAO
2 - PEDRO EUGÊNIO
3 - AGNELO QUEIROZ

EUIJÁCIO SIMÕES
JOÃO CALDAS

1 - MARCOS CINTRA
2 - VAGO

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

PMDB	
RAMEZ TEBET	1 - MARLUCE PINTO
WELLINGTON ROBERTO	2 - CARLOS BEZERRA
LUIZ ESTEVÃO	3 - ALBERTO SILVA
JOSÉ ALENCAR	4 - GILVAM BORGES
GILBERTO MESTRINHO	5 - NEY SUASSUNA
NABOR JÚNIOR	6 - JOÃO ALBERTO SOUZA (3)
MAURO MIRANDA	7 - VAGO
PFL	
MOZARILDO CAVALCANTI	1 - CARLOS PATROCÍNIO
MOREIRA MENDES	2 - ROMEU TUMA
EDISON LOBÃO	3 - HUGO NAPOLEÃO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS(1)	4 - VAGO
JONAS PINHEIRO	5 - VAGO
PSDB	
ROMERO JUCA	1 - VAGO
ANTERO PAES DE BARROS	2 - SERGIO MACHADO
LUIZ PONTES	3 - LUZIA TOLEDO
LÚCIO ALCÂNTARA	4 - VAGO
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	
ANTONIO C. VALADARES	1 - ROBERTO SATURNINO
EDUARDO SUPPLY	2 - VAGO
SEBASTIÃO ROCHA	3 - VAGO
TIÃO VIANA	4 - VAGO
PPB	
LUIZ OTÁVIO (2)	1- ERNANDES AMORIM

(1) Afastado em 5/4/2000, para exercer o cargo de Secretário de Estado.

(2) Desfilou-se do PPB, em 15/12/1999.

(3) Licenciado, a partir de 22/5/2000.

Atualizado em 29/5/2000.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES MEMBROS SUPLENTEs

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERÓ PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	3111102	3233571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	###59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	MARISA SERRANO (*)				
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JULIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	*268	318 5268	318 2268

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
http://www.camara.gov.br (botão de Comissões Mistas)
e mail - mercosul@abordo.com.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

(*)Atualizada em 24/04/2000



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Projeto do Código Civil no Senado Federal

Projeto de Lei do Código Civil, em dois volumes. No primeiro, textos elaborados e revistos, os pareceres do Relator-Geral e os dados da discussão e votação da matéria no Plenário. No segundo volume encontram-se as contribuições dos juristas ao trabalho legislativo.

Preço (dois volumes): R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seeecat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
 Secretaria Especial de Editoração e Publicações
 Subsecretaria de Edições Técnicas

De Profecia e Inquisição

Coleção Brasil 500 Anos

Coletânea de textos da autoria do padre Antônio Vieira, referentes ao processo que o Santo Ofício promoveu contra o grande missionário e pregador. Edição alusiva ao terceiro centenário da morte do autor, com 278 páginas.

Preço por exemplar: R\$ 20,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata



Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Com 115 páginas, traz índice temático remissivo, elaborado por Alcides Kronenberger e Maria Celeste J. Ribeiro.

Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata

Preço por exemplar: R\$ 5,00

Brasília - 1997

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Conheça algumas de nossas publicações



Catálogo da Exposição de História do Brasil – Coleção Brasil 500 Anos – Edição fac-similar, organizada por Ramiz Galvão, em três tomos. A mais vasta bibliografia da história e geografia do Brasil até 1881. Lançado em 2 de dezembro de 1881, quando D. Pedro II inaugurou a 1ª Exposição de História do Brasil, na Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro.

Preço (três tomos): R\$ 60,00

Clodomir Cardoso – Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado
Obra organizada por Luciano de Sousa Dias, com 580 páginas. Traz a biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.



Preço por exemplar: R\$ 10,00



O Projeto do Código Civil no Senado Federal – Projeto de Lei do Código Civil, em dois volumes. No primeiro, textos elaborados e revistos, os pareceres do Relator-Geral e os dados da discussão e votação da matéria no Plenário. No segundo volume encontram-se as contribuições dos juristas ao trabalho legislativo.

Preço (dois volumes): R\$ 30,00

Consulte nosso catálogo na Internet: www.senado.gov.br/web/seeecat/catalogo.cfm

Para adquirir uma ou mais publicações:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

SENADO
FEDERAL



SECRETARIA
ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO
E PUBLICAÇÕES

EDIÇÃO DE HOJE: 424 PÁGINAS